

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADRIANO PIXININE GONÇALVES

**A ÉTICA NA ARBITRAGEM: OS DEVERES DE INDEPENDÊNCIA,
IMPARCIALIDADE E REVELAÇÃO DOS ÁRBITROS**

VOLTA REDONDA - RJ

2019

ADRIANO PIXININE GONÇALVES

**A ÉTICA NA ARBITRAGEM: OS DEVERES DE INDEPENDÊNCIA,
IMPARCIALIDADE E REVELAÇÃO DOS ÁRBITROS**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda, pertencente à Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a):

Marcus Wagner de Seixas

VOLTA REDONDA - RJ

2019

Ficha catalográfica automática - SDC/BAVR
Gerada com informações fornecidas pelo autor

G635? Gonçalves, Adriano Pixinine
A ÉTICA NA ARBITRAGEM: OS DEVERES DE INDEPENDÊNCIA,
IMPARCIALIDADE E REVELAÇÃO DOS ÁRBITROS / Adriano Pixinine
Gonçalves ; Marcus Wagner de Seixas, orientador. Volta
Redonda, 2019.
57 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-
Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências
Humanas e Sociais, Volta Redonda, 2019.

1. Desenvolvimento da arbitragem no Brasil. 2. Papel do
árbitro na arbitragem. 3. A ética na arbitragem. 4.
Produção intelectual. I. Seixas, Marcus Wagner de,
orientador. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de
Ciências Humanas e Sociais. III. Título.

CDD -

ADRIANO PIXININE GONÇALVES

**A ÉTICA NA ARBITRAGEM: OS DEVERES DE INDEPENDÊNCIA,
IMPARCIALIDADE E REVELAÇÃO DOS ÁRBITROS**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda, pertencente à Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 10 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcus Wagner de Seixas – Universidade Federal Fluminense
Orientador

Prof. Dr. Vinícius Figueiredo Chaves – Universidade Federal Fluminense
Examinador

Prof^a. Dr^a. Andressa Guimarães Torquato Fernandes – Universidade Federal Fluminense
Examinadora

VOLTA REDONDA - RJ

2019

Aos meus pais e minhas avós Guiomar e Yolanda.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, John e Sônia e ao meu irmão Christoffer pelo amor incondicional. Nos momentos mais difíceis, sempre soube que poderia contar com vocês.

À minha tia/madrinha Jorgina, pelo amor, apoio e confiança. Ao lado dos meus pais, diante de todas as dificuldades me fortaleceu com muito carinho e zelo.

Às minhas queridas avós, Guiomar e Yolanda, por todos os momentos juntos e ao amor eterno. Para sempre carregarei todas as lições, carinho e memórias que as senhoras cultivaram em mim.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Marcus Wagner de Seixas, pelo incentivo à vida acadêmica.

À minha companheira, Thaís Freire de Vasconcellos pelo amor e paciência.

Ao meu grande amigo e exemplo profissional, Lourivaldo Ribeiro, pelo incentivo, pelas lições e oportunidades.

Aos meus colegas, e aos membros da Associação Atlética Acadêmica e a Liga Acadêmica de Direito da UFF/VR – LADI.

À Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Federal Fluminense, *campus* de Volta Redonda, em especial às secretárias Tatiana Ferreira e Carolina Gomes, pela atenção e disponibilidade.

Ao Clube de Regatas do Flamengo, por tornar um ano difícil como 2019, em um momento de glórias e conquistas.

E a todos aqueles que me apoiaram durante a minha caminhada acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade analisar a importância do árbitro para a constituição de um procedimento arbitral válido, sob a ótica dos princípios éticos que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, verifica-se que a Lei nº 9.307/96, que instituiu a arbitragem no Brasil, dispõe que o árbitro tem por função resolver as controvérsias estabelecidas, nos limites previstos pelas partes, devendo, ainda, administrar o procedimento arbitral, de modo a assegurar não só uma participação isonômica das partes, mas também a ampla defesa e o contraditório. Assim, constituem-se deveres do árbitro a independência, imparcialidade e a revelação. A Lei de Arbitragem não define o conceito de imparcialidade, independência e revelação, apenas apresenta definições vagas, motivo pelo qual se questiona qual seria a conduta ética a ser adotada quando se há uma impugnação ao árbitro. Após a análise dos Códigos de Ética e Regulamentos Internos das instituições arbitrais, da doutrina pátria e da legislação vigente, pôde-se concluir que na prática caberá ao intérprete determiná-lo diante de cada caso concreto aos conceitos de imparcialidade, independência e revelação, buscando assim garantir que não haja por parte do árbitro qualquer interesse pessoal, econômico ou político na resolução de determinada demanda e assim assegurar ao final um procedimento arbitral justo e eficaz.

Palavras-chave: Ética; Árbitro; Dever de revelação.

ABSTRACT

This course conclusion paper aims to analyze the importance of the arbitrator for the constitution of a valid arbitration procedure, from the point of view of the ethical principles governing or the Brazilian legal system. In this regard, check whether Law No. 9.307 / 96, which establishes arbitration in Brazil, allows the arbitrator to have a dispute resolution function, limits limited by the parties, and should also administer the arbitration proceeding, so as not to guarantee only an isonomic participation of the parties, but also a broad and contradictory defense. Thus, the constitution of the arbitrator's duties for independence, impartiality and disclosure. The Arbitration Law does not define the concept of impartiality, independence and revelation, it only presents vague configurations, why do you ask if the issue of ethical conduct is adopted when there is a challenge on the arbitrator? After an analysis of the Codes of Ethics and Internal Regulations of the Arbitral Institutions, the Doctrine of the Fatherland and the Surveillance of Legislation, Tests and Practices that Will Be Practiced and Interpreter Determining It Before Each Physical Case on Independence, Independence and Revelation, Seek Thus ensure that there is no party to the arbitrator of any personal, economic or political interest in resolving the required demand and thus ensuring the completion of a fair and effective arbitration proceeding.

Key Words: Ethics; Referee; Duty of revelation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. DESENVOLVIMENTO DA ARBITRAGEM NO BRASIL.....	12
2.1. A lei de arbitragem nº 9.307/96.....	12
2.2. Conceito e natureza jurídica da arbitragem	16
3. PAPEL DO ÁRBITRO NA ARBITRAGEM	22
3.1. Conceito, características e escolha do árbitro	22
3.2. Deveres do árbitro.....	26
3.2.1. Imparcialidade.....	29
3.2.2. Independência.....	30
3.2.3. Competência.....	31
3.2.4. Diligência.....	31
3.2.5. Discrição.....	33
3.2.6. Revelação.....	33
3.2.7. Outros deveres elencados pela doutrina.....	39
4. A ÉTICA NA ARBITRAGEM.....	39
5. CONCLUSÃO.....	48
6. REFERÊNCIAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a importância do dever de revelação dos árbitros para constituição de um procedimento arbitral válido, sob a ótica dos princípios éticos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

A arbitragem atualmente é regulada no Brasil através da Lei nº 9.307/96. Apresenta-se como método privado de solução de conflitos através do qual as partes interessadas poderão submeter os seus litígios ao juízo arbitral mediante a assinatura de convenção de arbitragem, assim entendida como cláusula compromissória e o compromisso arbitral¹.

Nos últimos anos a arbitragem tem se revelado um dos métodos mais utilizados pelas partes, em especial, nos negócios jurídicos de grande complexidade e com um elevado custo. Nesse sentido, verifica-se que no Brasil a arbitragem chegou a crescer aproximadamente 73%, de modo que os procedimentos solucionados extrajudicialmente somam a quantia de R\$ 38 bilhões².

O crescimento da arbitragem no país, inclusive, fez do Brasil o sétimo país com maior número de processos em curso perante a Câmara de Comércio Internacional, com um número total de 51 procedimentos no ano de 2017³.

Diante desse cenário, o árbitro apresenta um papel fundamental, tendo em vista que ele será responsável pela condução de um procedimento arbitral válido. Isso porque, o árbitro tem o papel de solucionar as controvérsias existentes em determinado procedimento, observando os limites estabelecidos pelas partes. Ao gerenciar o procedimento arbitral, o árbitro deve assegurar a igualitária participação das partes, a ampla defesa e o contraditório até a prolação da sentença. São princípios constitucionais inafastáveis⁴.

Em vista disso, tem-se discutido acerca de deveres direcionados aos árbitros para a manutenção da validade do procedimento arbitral. Estes deveres impõem aos

¹ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Lei de Arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em 19.08.2019.

² GRILLO, Breno. **Soluções em arbitragem crescem 73% em seis anos, mostra pesquisa**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-15/solucoes-arbitragem-crescem-73-seis-anos-mostra-pesquisa>>. Acesso em 19.08.2019.

³ LOPES, Paulo Guilherme de Mendonça. **Arbitragem cresceu e deve aumentar importância no próximo ano**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/paulo-lobes-arbitragem-cresceu-aumentar-importancia-2019>>. Acesso em 19.08.2019.

⁴ BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paul: Atlas, 2014.

árbitros uma conduta mínima a ser adotada durante todo o procedimento arbitral, com vistas a assegurar não só a celeridade do julgamento, mas também a sua equidade. Assim sendo, destacam-se os deveres de independência, imparcialidade e de revelação do árbitro.

Nessa seara:

A preocupação com a imparcialidade do árbitro torna-se cada vez maior à medida em que cresce a utilização desse método de solução de controvérsias. Isso porque, conformada por influencia diversas (e muitas vezes antagônicas) que orbitam entre a autonomia da vontade das partes e as exigências do devido processo, a compreensão da imparcialidade do árbitro pode ser distorcida – com efeitos práticos devastadores para o método- por visões que não outorguem a devida atenção para uma ou para outra influencia, e sobretudo , por visões que não reconheçam o ambiente institucional em que tal método é praticado⁵.

É certo que a Lei de Arbitragem não trouxe um conceito específico para cada um dos deveres dos árbitros, havendo tão somente conceituações genéricas. Desse modo, restou à doutrina e aos Tribunais pátrios e internacionais delimitar os deveres inerentes ao papel do árbitro quando da aceitação do procedimento arbitral. Sob esse aspecto, cumpre salientar que a presença de um árbitro no procedimento arbitral, a qual lhe falte independência ou imparcialidade ofende a legitimidade do procedimento, o que promove uma situação desgastante ao próprio tribunal, tendo em vista que isso ameaça a credibilidade da decisão a ser proferida⁶.

Nesse sentido, vale lembrar o posicionamento de José Miguel Júdice e Diogo Calado⁷ que alertam para o risco das partes optarem por escolher um árbitro com o intuito de que este venha a agir a seu favor. Porém, se o árbitro escolhido agir dessa forma, o resultado será o oposto ao desejado, tendo em vista que o julgador parcial se descredibiliza diante do árbitro presidente e dos demais participantes, motivo pelo qual as posições adotadas pelo árbitro parcial serão desvalorizadas por deixar, justamente, de haver o elemento da confiança na sua capacidade de contribuir para que seja aplicado o direito de forma justa ao caso concreto.

Daí a importância da observância dos deveres de independência,

⁵ELIAS, Carlos Eduardo Stefan. **Imparcialidade dos Árbitros**. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014, p. 08. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE_Carlos_Eduardo_Stefen_Elias.pdf>. Acesso em 05.11.2019 .

⁶CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. **Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação da Associação Portuguesa de Arbitragem**, volume III, ano 2010.

⁷JÚDICE, José Miguel; CALADO, Diogo. Independência e imparcialidade do árbitro: alguns aspectos polêmicos, em uma visão luso-brasileira. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 13, n. 49, p. 36-51, 2016.

imparcialidade e revelação, uma vez que além da ameaça na credibilidade da decisão a ser proferida, tem-se que no artigo 32 da Lei nº 9.307/96 estão previstas as hipóteses de nulidade da sentença arbitral, dentre as quais a decisão que é emanada por quem não poderia ser árbitro. Nesses casos, são três as hipóteses ensejadoras de nulidade, sob a ótica do árbitro, quais sejam: (i) a incapacidade do árbitro; (ii) o seu impedimento; e (iii) a não escolha do julgador pelas partes⁸.

Além da anulação do laudo arbitral, ainda verifica-se o risco de haver dificuldades acrescidas à execução, tais como negativa de reconhecimento de sentenças arbitrais e, ainda, ações de responsabilidade civil contra os árbitros que não revelaram os fatores que objetivamente promoveriam dúvida acerca da sua independência como julgador⁹.

Diante de todo o exposto, pretende-se com esse trabalho analisar: Qual a conduta ética a ser adotada quando ocorre a impugnação de um árbitro? Ainda, quais são os deveres inerentes ao cargo? E até que ponto as partes podem exigir do terceiro julgador um posicionamento, com vistas a assegurar a validade do procedimento arbitral? Para tanto, buscar-se-á analisar não só os diplomas legais da arbitragem, mas também institutos internacionais e os códigos de ética e regulamentos internos das instituições arbitrais.

Dessa forma, será abordado em um primeiro momento o desenvolvimento da arbitragem no Brasil a partir da instituição da Lei de Arbitragem nº 9.307/96, dissertando-se a respeito do seu conceito e natureza jurídica. Em seguida, será visto o papel do árbitro na arbitragem, conceito, características e as formas de escolha de árbitro. Também, serão abordados os deveres do árbitro, a imparcialidade, a independência, a competência, a diligência, a discricção, a revelação, bem como outros deveres elencados pela doutrina. Ao final, será abordada a ética na arbitragem, a partir da ótica dos códigos de ética dos árbitros e dos deveres éticos do árbitro.

2. DESENVOLVIMENTO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

2.1. A Lei de Arbitragem nº 9.307/96

A lei brasileira de arbitragem, datada de 1996, representou um significativo avanço para a arbitragem em solo pátrio, desenvolvendo significativamente o

⁸ BERALDO, Leonardo. *Op. cit.*

⁹ JÚDICE, José Miguel; CALADO, Diogo. *Op. cit.*

instrumento, expandindo o número de arbitragens, além obviamente de disciplinar o procedimento arbitral.

A redação atual da Lei nº 9.307/96 possui sete capítulos e quarenta e quatro artigos, os quais normatizam as relações jurídicas que podem ser submetidas ao tribunal arbitral, desenvolvem as regras gerais do procedimento, abordando os requisitos, a forma, o conteúdo, os efeitos da convenção, a sentença arbitral, as atribuições dos árbitros, as possíveis causas de invalidação da sentença arbitral, a homologação de sentenças estrangeiras, dentre outros¹⁰.

Entretanto, antes de analisar a lei e todos os efeitos decorrentes dela em nosso ordenamento jurídico, é imprescindível a abordagem da arbitragem no Brasil antes do advento da Lei nº 9.307/96. Afinal de contas, ela não criou a arbitragem em território nacional.

A arbitragem no Brasil, antes da criação de lei própria, era disciplinada pelos Códigos de Processo Civil (com início no código de 1939 e posteriormente o de 1973), bem como o compromisso arbitral tinha previsão no Código Civil de 1916.

A problemática existente à época residia na insuficiência de tais diplomas legais, que acabavam por desestimular o progresso da arbitragem no Brasil. A jurisprudência¹¹ da época tinha o entendimento de que não poderia se obter a execução específica da cláusula arbitral. Além disso, tínhamos a obrigatoriedade de homologação judicial da sentença arbitral, o que acabava por submeter a arbitragem ao Poder Judiciário, aumentando significativamente o prazo para a efetiva decisão final e exequível, prejudicando uma das mais marcantes características da arbitragem, que é a celeridade¹².

Residia ainda grave situação quanto à homologação de sentenças estrangeiras. Tínhamos a obrigatoriedade do que era chamado de “dupla homologação”, que determinava a homologação judicial da sentença estrangeira tanto no país de origem quanto em solo nacional, pelo Supremo Tribunal Federal. O problema era que certas jurisdições não preveem a homologação judicial de sentença arbitral, o que acarretava

¹⁰ CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: Mediação: Conciliação: Tribunal Multiportas. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018, p. 128.

¹¹ Conforme TJSP, A.C. 107.779-2, 14ª Câmara Cível, Relator Franciulli Netto, j. em: 23/09/1986.

¹² MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso básico de direito arbitral**: teoria e prática. 4ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 31.

em uma série de decisões oriundas do exterior que não conseguiam ser reconhecidas e executadas no Brasil¹³.

Desta forma, tais obstáculos presentes nas normas brasileiras acabavam por inibir o desenvolvimento da arbitragem. Surge então, a partir da década de 1980, um forte movimento que buscava reformular o modelo de arbitragem no Brasil, tendo em vista as vastas vantagens que o processo arbitral traz consigo em face do processo judicial, aliado a relevância desse método de resolução de conflitos para a atração do capital de investidores estrangeiros.

Diante do convite formulado em 1991 pelo Instituto Liberal, com o apoio do Instituto Brasileiro de Direito Processual, universidades e entidades classistas do comércio e indústria, o governo federal compôs um grupo de trabalho para elaborar um anteprojeto de lei de arbitragem. Os ilustres juristas Carlos Alberto Carmona, Pedro Batista Martins e Selma Maria Ferreira Lemes compuseram o grupo, finalizando o trabalho em 1992. Na ocasião, o ex-senador Marco Maciel apresentou o anteprojeto como projeto de lei no Senado Federal em junho de 1992, sendo aprovado tanto pelo Senado quanto pela Câmara dos Deputados, sofrendo apenas pequenas alterações. Seguindo o trâmite, a Lei de Arbitragem foi sancionada pelo Presidente da República no dia 23/09/1996¹⁴.

Com a promulgação da Lei nº 9.307/96, tivemos grandes impactos no instituto. Conforme afirmação de Joaquim Muniz, "*cada vez mais operadores do direito participam de processos arbitrais*" prevendo ainda que a arbitragem "*se tornará um dos principais foros para disputas empresariais*"¹⁵, previsão que não pode ser inteiramente confirmada ainda nos dias de hoje.

Embora, seja um método de solução de conflitos antigo no país, apenas ganhou relevo quando da declaração de constitucionalidade da Lei de Arbitragem. Isso porque, na época alegava-se que a legislação arbitral violaria o princípio da inafastabilidade do acesso à justiça. Esse, por sua vez, impõe que a parte não pode ser impedida de submeter o seu conflito à jurisdição¹⁶.

Após muitas discussões, no ano de 2001 a Lei nº 9.307/96 foi declarada constitucional, por meio do julgamento do Agravo Regimental em Sentença Estrangeira

¹³ *Ibid.*, p. 31.

¹⁴ *Ibid.*, p. 32.

¹⁵ *Ibid.*, p. 15.

¹⁶ *Ibid.*

Contestada do Reino da Espanha nº 5206-8/247¹⁷, *in verbis*:

1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da

¹⁷ CONJUR. STF declara que Lei da Arbitragem é constitucional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2001-dez-14/stf_declara_lei_arbitragem_constitucional>. Acesso em 23.08.19.

Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31)¹⁸.

O Agravo Regimental em Sentença Estrangeira Contestada do Reino da Espanha nº 5206-8/247 tratava-se de sentença arbitral proferida em razão do conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos disponíveis, quais sejam a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior. O compromisso foi firmado pela requerida que, nesse processo, presta anuência ao pedido de homologação. A particularidade residia na ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente. Inicia-se, portanto, a discussão acerca da constitucionalidade de vários dos tópicos da Lei de Arbitragem, em especial a sua compatibilidade, ou não, com a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário, a qual foi analisada de forma incidental.

Em síntese, os fundamentos da declaração de constitucionalidade da Lei de Arbitragem se assentavam na conclusão de que o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário surgiu para impedir a criação de tribunais administrativos não submetidos ao controle jurisdicional, situação que não se aplica a arbitragem. Além disso, a restrição de acesso ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei de Arbitragem não é derivada de uma imposição, mas sim da manifestação de vontade das partes previamente manifestada quando da assinatura da convenção arbitral. Por fim, também se sustentou que a Lei de Arbitragem não excluiu o controle judicial, uma vez que existem mecanismos previstos para a correção de eventuais irregularidades, a exemplo da ação de nulidade de sentença arbitral¹⁹.

2.2. Conceito e natureza jurídica da arbitragem

A arbitragem pode ser definida como o meio adequado de solução de conflitos pelo qual as partes escolhem um terceiro imparcial para a solução definitiva dos

¹⁸ STF - SE-AgR: 5206 EP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 12/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775697/agregna-sentenca-estrangeira-se-agr-5206-ep>>. Acesso em 10.11.2019.

¹⁹ MUNIZ, Joaquim. *Op. cit.*

conflitos. Nesse sentido, Carlos Alberto Carmona²⁰ leciona que:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Para Francisco José Cahali²¹ as partes capazes diante de um conflito, ou por meio de uma prévia convenção, acordam que um terceiro, ou colegiado, será responsável por solucionar as controvérsias que surgiram ou surgirão, sem a intervenção estatal, sendo certo que a decisão arbitral terá a mesma eficácia que uma sentença judicial. Nessa linha, Leonardo Beraldo²² define a arbitragem como um procedimento no qual as partes, por meio de convenção privada, elegem um árbitro com poderes para decidir a lide, observado os limites estabelecidos na convenção, desde que limitados a solucionar controvérsias sobre direitos disponíveis, sem a intervenção do Poder Judiciário, produzindo a sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença judicial.

Por sua vez, Luiz Antonio Scavone Junior²³ dispõe que:

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida.

Assim, conclui-se que a arbitragem é o negócio jurídico, por meio do qual pessoas capazes podem confiar a solução de um litígio a um terceiro imparcial denominado árbitro, desde que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Nesse sentido:

(...) a decisão é tomada por um tribunal arbitral composto por um ou mais árbitros escolhidos por ou em nome das partes. A tarefa deste tribunal é considerar as razões apresentadas por cada parte e depois chegar a uma decisão sobre o litígio. A decisão do tribunal tem a forma de uma sentença e, geralmente, dispõe os fundamentos que a sustentam. A sentença liga as partes (sujeita a qualquer recurso ou contestação que possa existir) e representa a

20 CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 31.

21 CAHALI, Francisco José. *Op. cit.*, p. 125.

22 BERALDO, Leonardo de Faria. *Op. cit.*, p. 02/03.

23 SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. Manual de arbitragem: mediação e conciliação. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2018, p. 2.

palavra final da disputa. Se não for cumprida de forma voluntária, a sentença pode ser executada em um processo legal em face da parte perdedora²⁴.

A principal característica da arbitragem é a autonomia da vontade das partes. As partes escolhem afastar a jurisdição estatal e se submeter à jurisdição arbitral, através da assinatura do compromisso arbitral. Em vista disso, são concedidas as partes as oportunidades de decidir pelo procedimento, pela legislação, pelos prazos e pelas cláusulas aplicáveis²⁵.

A sua natureza jurídica é objeto de discussão pela doutrina que se dividem em quatro principais correntes: (i) teoria contratual – privatista; (ii) teoria jurisdicional (publicista); (iii) teoria mista ou sincrética (intermediária); e (iv) teoria autônoma (quarta via).

A teoria contratual – privatista considera a arbitragem apenas um negócio jurídico, tendo em vista que não são concedidos aos árbitros poderes de execução e imposição do decidido, de forma que sua investidura se limita à resolução do conflito, sem o exercício de jurisdição. A arbitragem, portanto, seria um instituto privado com origem na relação contratual firmada entre as partes, seja por meio da cláusula compromissória inserida em contrato, ou em razão de instrumento próprio de compromisso²⁶. Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero e Daniel Amorim Assumpção Neves²⁷ a arbitragem teria natureza não jurisdicional, representando uma exceção à jurisdição estatal.

Não obstante, Francisco José Cahali²⁸ critica a teoria ao afirmar que antes a sentença arbitral só se aperfeiçoava com a homologação do Estado. No entanto, com as alterações legislativas e a promulgação da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral passa a ser título executivo judicial, não mais sendo necessária a sua prévia homologação, de forma que não haveria mais fundamento para a sua tese de natureza meramente contratual, uma vez a característica jurisdicional do instituto.

Nesse sentido, na teoria jurisdicional (publicista) defende-se que a arbitragem tem natureza jurisdicional, uma vez que o Estado por meio de normas legais, outorgou

²⁴ REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. Redfern and Hunter on international commercial arbitration. 5. Ed. New York: Oxford University, 200, p. 05.

²⁵ CAHALI, Francisco José. *Op. Cit.*

²⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2000.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. São Paulo:RT, 2015.

²⁸ CAHALI, Francisco José. *Op. cit.*, 2018.

poderes ao árbitro para resolver conflitos de interesse. Nesse sentido, se posicionam os autores Carlos Alberto Carmona²⁹, Pedro Baptista Martins³⁰, Humberto Theodoro Junior³¹, Marcelo D. G. Vilella³², Sálvio F. Teixeira³³, Nelson Nery Júnior³⁴, Rosa Maria Andrade Nery³⁵, Luiz Antonio Scavone Júnior³⁶, Leonardo Beraldo³⁷, e Francisco José Cahali³⁸.

A teoria mista ou sincrética (intermediária) defende que mesmo pautada no negócio jurídico realizado entre as partes, a arbitragem não pode ser compreendida fora de um sistema jurídico, tendo em vista que enquanto método de resolução de litígio submete-se à ordem jurídica existente. Para José Carlos de Magalhães³⁹ a teoria mista se revela mais adequada, uma vez que extrai em relação à teoria contratualista e à teoria jurisdicional que “as duas posições devem ser entendidas como radicais, pois se a arbitragem é contratual em seu fundamento inicial, é também jurisdicional, ante a natureza pública do laudo arbitral, como forma privada de solução de litígios”.

Para José Cretella Neto:

A doutrina moderna vê na arbitragem instituto misto, *sui generis*, pois abriga aspecto contratual e também jurisdicional, que coexistem, posição defendida por Pierre Lalive e Philippe Fouchard. (...) Em outras palavras, entendemos, como esse autor, que a arbitragem tem natureza jurídica mista, *sui generis*, contratual em seu fundamento, e jurisdicional na forma da solução de litígios e nas consequências que provoca no mundo do Direito⁴⁰.

Por fim, a teoria autônoma (quarta via) entende a arbitragem como um sistema de solução de conflitos independente de qualquer sistema jurídico existente, de modo que a arbitragem representa forma de jurisdição própria, independente e diversa da jurisdição que integra o sistema jurídico brasileiro. Apesar das divergências

²⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. São Paulo: Atlas, 2009

³⁰ BATISTA MARTINS, Pedro A. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

³¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

³² VILELA, Marcelo D.G. Reflexões Sobre a Tutela Cautelar na Arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, n. 7, 2005.

³³ TEIXEIRA, Sálvio F. Arbitragem como Meio de Solução no âmbito do Mercosul e a Imprescindibilidade da Corte Comunitária. **Revista Jurídica**, 1997.

³⁴ NERY JÚNIOR, NELSON; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **CPC Comentado e Legislação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Op. cit.*

³⁷ BERALDO, Leonardo de Faria. *Op.cit.*

³⁸ CAHALI, Francisco José. *Op. cit.*

³⁹ MAGALHÃES, José Carlos de. Arbitragem internacional privada. In: BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem comercial**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. p. 21.

⁴⁰ CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. 2. Ed. Campinas: Millennium, 2004, p. 15/16.

doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade desenvolvida no cenário da arbitragem possui natureza jurisdicional.

Senão vejamos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DISPOSIÇÕES INTEGRANTES DO PLANO DE SOERGUMENTO. AUMENTO DE CAPITAL. ASSEMBLEIA DE ACIONISTAS. NÃO REALIZAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL. QUESTÕES SOCIETÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. **A existência de provimentos jurisdicionais conflitantes entre si autoriza o conhecimento do conflito positivo de competência.** 2. O juiz está autorizado a realizar controle de legalidade de disposições que integram o plano de soerguimento, muito embora não possa adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica da recuperanda. Precedentes. 3. As jurisdições estatal e arbitral não se excluem mutuamente, sendo absolutamente possível sua convivência harmônica, exigindo-se, para tanto, que sejam respeitadas suas esferas de competência, que ostentam natureza absoluta. Precedentes. 4. Em procedimento arbitral, são os próprios árbitros que decidem, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para examinar as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória - princípio da kompetenz-kompetenz. Precedentes. 5. A instauração da arbitragem, no particular, foi decorrência direta de previsão estatutária que obriga a adoção dessa via para a solução de litígios societários. 6. Ainda que a jurisprudência do STJ venha entendendo, consistentemente, que a competência para decidir acerca do destino do acervo patrimonial de sociedades em recuperação judicial é do juízo do soerguimento, a presente hipótese versa sobre situação diversa. 7. A questão submetida ao juízo arbitral diz respeito à análise da higidez da formação da vontade da devedora quanto a disposições expressas no plano de soerguimento. As deliberações da assembleia de credores - apesar de sua soberania - estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. Precedente. 8. O art. 50, caput, da Lei 11.101/05, ao elencar os meios de recuperação judicial passíveis de integrar o plano de soerguimento, dispõe expressamente que tais meios devem observar a legislação pertinente a cada caso. Seu inciso II é ainda mais enfático ao prever que, em operações societárias, devem ser "respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente". E, no particular, o objetivo da instauração do procedimento arbitral é justamente garantir o direito dos acionistas de deliberar em assembleia geral sobre questões que, supostamente, competem privativamente a eles, mas que passaram a integrar o plano de recuperação judicial sem sua anuência. CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL⁴¹ (com grifos nossos).

Igualmente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTATAL E JUÍZO ARBITRAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA PERANTE O JUÍZO ESTATAL, COM O DEFERIMENTO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS E ANTERIOR PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE

⁴¹ STJ - CC: 157099 RJ 2018/0051390-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 10/10/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/10/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643679510/conflito-de-competencia-cc-157099-rj-2018-0051390-6/inteiro-teor-643679515?ref=juris-tabs>>. Acesso em 10.11.2019.

ARBITRAGEM PARA, EM OBSERVÂNCIA À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, SEJA DIRIMIDA CONTROVÉRSIA EXISTENTE EM RELAÇÃO AO CRÉDITO REPRESENTADO PELO TÍTULO QUE LASTREIA A EXECUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL E SOBRESTAMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS. NECESSIDADE. 1. **De acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional.** 2. Afigura-se absolutamente possível a imediata promoção da ação de execução de contrato que possua cláusula compromissória arbitral perante o Juízo estatal (única Jurisdição, aliás, dotada de coercibilidade, passível de incursionar no patrimônio alheio), não se exigindo, para esse propósito, a existência de prévia sentença arbitral. Afinal, se tal contrato, por si, já possui os atributos de executibilidade exigidos pela lei de regência, de todo despiciendo a prolação de anterior sentença arbitral para lhe conferir executividade. Todavia, o Juízo estatal, no qual se processa a execução do contrato (com cláusula compromissória arbitral), não possui competência para dirimir temas próprios de embargos à execução e de terceiros, atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e das matérias que foram eleitas pelas partes para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz kompetenz). 3. Cabe ao Juízo arbitral, nos termos do art. 8º da Lei n. 9.307/1996 que lhe confere a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da kompetenz kompetenz, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, validade e eficácia (objetiva e subjetiva) da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo arbitral, a obstar o prosseguimento da execução perante o Juízo estatal, enquanto não definida a discussão lá posta ou não advir deliberação em sentido contrário do Juízo arbitral reputado competente. (com grifos nossos)⁴².

Outrossim:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. JURISDIÇÃO ESTATAL (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E JURISDIÇÃO ARBITRAL. DETERMINAÇÃO ARBITRAL DE CARÁTER PROVISÓRIO PARA EMISSÃO DE GARANTIA BANCÁRIA. REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A questão jurídica a ser dirimida está em definir a competência para determinar a emissão de carta de fiança bancária por empresa em recuperação judicial para garantia de dívida em discussão no juízo arbitral.

⁴² STJ - CC: 150830 PA 2017/0024975-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/10/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638027814/conflito-de-competencia-cc-150830-pa-2017-0024975-1>>. Acesso em 10.11.2019.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento. 4. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões excludentes entre si acerca do mesmo objeto. Na hipótese dos autos, os Juízos suscitados proferiram decisões incompatíveis entre si, pois, enquanto o Juízo arbitral determinou a apresentação de garantia bancária pela empresa recuperanda, o Juízo da recuperação se manifestou no sentido de que qualquer ato construtivo ao patrimônio da recuperanda deverá ser a ele submetido. 5. Segundo a regra da Kompetenz-Kompetenz, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 485 do NCPC, art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei nº 9.307/9). 6. No caso sob análise não há discussão sobre a interpretação do contrato e da convenção de arbitragem que embasaram o procedimento, limitando-se a quaestio juris a definir qual é o juízo competente para deliberar sobre prestação de garantia passível de atingir o patrimônio da empresa recuperanda. 7. Segundo precedentes desta Corte Superior, as ações ilíquidas tramitarão regularmente nos demais juízos, inclusive nos Tribunais Arbitrais. Contudo, não será possível nenhum ato de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação. 8. Agravo interno não provido. (com grifos nossos)⁴³.

Dos enunciados acima, depreende-se que a Corte Superior possui o entendimento de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo, inclusive, possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.

3. PAPEL DO ÁRBITRO NA ARBITRAGEM

3.1. Conceito, características e escolha do árbitro

Conforme se infere do artigo 13 da Lei nº 9.307/96⁴⁴, qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes poderá ser árbitro. Nesse sentido, Carlos Alberto Carmona⁴⁵ define “Árbitro é a pessoa física indicada pelas partes – ou por delegação delas – para solucionar uma controvérsia que envolva direito disponível”.

Para Leonardo de Faria Beraldo⁴⁶ pode-se conceituar o árbitro como:

⁴³ STJ - AgInt no CC: 153498 RJ 2017/0181737-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595916881/agravo-interno-no-conflito-de-competencia-agint-no-cc-153498-rj-2017-0181737-7/inteiro-teor-595916892>>. Acesso em 10.11.2019.

⁴⁴ Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

⁴⁵ CARMONA, Carlos Alberto. *Op cit.*, p. 228.

⁴⁶ BERALDO, Leonardo. *Op. Cit.* p. 228.

Pessoal natural, com plena capacidade de fato e de qualquer nacionalidade, escolhido pelas partes ou por terceiro, com autorização delas, com o objetivo de dirigir e julgar o processo arbitral, sempre respeitando os princípios basilares da legislação.

A posição de árbitro se trata de uma relação personalíssima, que somente poderá ser exercida por pessoas naturais, razão pela qual se exclui as instituições jurídicas⁴⁷. Quanto a esse aspecto, divergem de entendimento Pedro Baptista Martins⁴⁸ e Luiz Antonio Scavone Junior⁴⁹ que afirmam que não há impedimentos para que a pessoa jurídica figure como árbitra em um procedimento arbitral.

Segundo Luiz Antonio Scavone Junior⁵⁰:

Não se pode olvidar que a qualidade de personalíssima da atividade arbitral, como se costuma sustentar para impedir o desempenho da função por pessoa jurídica, decorre do superlativo de “pessoal”, que encontra sua origem no latim *personale*, ou seja, relativo ou pertencente à pessoa ou relativo a uma só pessoa e, até, o significado de individual ou particular, que são características que não se divorciam da existência ou da personalidade jurídica da pessoa jurídica. Ora, se esta pode ser titular, inclusive, de direitos da personalidade (art. 52 do CC), inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, pode, evidentemente, desempenhar atividades reputadas como personalíssimas.

Não obstante, verifica-se que essa não é a *praxe* no procedimento arbitral, sendo comum, as partes optarem pela escolha de uma pessoa física para o papel de árbitro.

Além disso, verifica-se também que não há impedimentos quanto a escolha de pessoas estrangeiras para a função, sendo apenas necessária a comprovação de sua capacidade⁵¹. Isso porque o árbitro deve ser pessoa capaz para praticar plenamente todos os atos da vida civil, nos termos do art. 3º e 4º do CC/02⁵², de modo que também

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ MARTINS, Pedro A. *Op. cit.*, p. 186.

⁴⁹ SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Op. cit.*, p. 114.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 114.

⁵¹ *Ibid.* p. 228.

⁵² Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

são excluídos os relativamente incapazes, bem como os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil⁵³.

Nesse cenário, é comum as partes questionarem acerca da possibilidade de o juiz de direito ser nomeado árbitro. Ao juiz aposentado não se verifica impedimentos, uma vez que esse não mais exerce os poderes inerentes à jurisdição estatal, possuindo liberdade de praticar as atividades que quiser.

Nesse sentido Carlos Alberto Carmona⁵⁴ afirma que:

Aliás, pela experiência norte-americana, percebe-se que alguns juízes aposentados (certamente os mais capacitados, que terão obtido destaque ao tempo em que faziam parte do Poder Judiciário) poderão converter-se em excelentes árbitros, especialmente porque, livres da burocracia estatal, estarão aptos a julgar com presteza e desembaraço ser o juiz de direito nomeado árbitro.

No entanto, o mesmo não pode se dizer do juiz togado em exercício. A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79⁵⁵ é clara sobre a impossibilidade de o juiz estatal exercer a função de árbitro, uma vez que o seu artigo 26, II, alínea “a” veda o exercício de qualquer função, excetuada a de professor, sob pena de perda do cargo vitalício. Senão vejamos:

Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):
I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;
II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:
a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;
b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;
c) exercício de atividade político-partidária⁵⁶.

Não obstante, interessante salientar que embora o juiz togado não possa ser árbitro, os seus papéis serão muito semelhantes no painel arbitral. Isso porque, conforme destaca Carlos Alberto Carmona⁵⁷:

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

⁵³ CARMONA, Carlos Alberto. 2009. *Op. cit.*, p. 229.

⁵⁴ CARMONA, Carlos Alberto. 2009. *Op. cit.*, p. 231.

⁵⁵ BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em 29.09.2019.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ CARMONA, Carlos Alberto. *Árbitros e Juízes: Guerra ou Paz?* In: MARTINS, Pedro Antônio Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, pp. 424-425.

Tanto o árbitro como o juiz togado dizem autoritativamente o direito, concretizando a vontade da lei; tanto o árbitro como o juiz exercem função, atividade e poder que caracterizam a jurisdição; tanto o árbitro como o juiz proferem decisões vinculativas para as partes; tanto o árbitro como o juiz julgam! Assim sendo, no momento em que o árbitro aceita o encargo, recebe das partes o poder de decidir um dado litígio, impondo em caráter obrigatório e vinculativo a solução para o caso concreto, caracterizando-se a substituição da vontade das partes pela do árbitro, que expressa e sintetiza a vontade da lei. A função do árbitro, como se vê, não é diferente daquela desempenhada pelo juiz togado: tanto um como outro conhece as questões de fato e de direito deduzidas pelas partes, analisando-as e valorando-as para formar seu convencimento, propiciando as bases para a decisão da pretensão que lhes foi submetida (esta, aliás, a característica básica da atividade cognitiva). Por derradeiro, árbitro e juiz ostentam poder: a decisão que profere um e outro é obrigatória e vinculante para os contendentes.

Visto isso, cabe salientar que a principal função do árbitro é solucionar a controvérsia trazida pelas partes, nos limites estabelecidos pela própria convenção. Deverá, portanto, gerenciar o procedimento, conduzindo-o de forma célere e eficiente, assegurando a igualitária participação das partes e a ampla defesa até a prolação da sentença arbitral. Assim, quando da escolha do árbitro é essencial que haja a confiança das partes e garantia que o escolhido detenha capacidade, inteligência e a ética necessária.

Para José Eduardo Carreira Alvim⁵⁸:

Em outras palavras: quando os árbitros examinam e decidem um litígio, nos limites que lhe são atribuídos na convenção arbitral, a sua atividade é, em tudo e por todo, de idêntica natureza àquela atribuída aos juízes oficiais. O seu dever é pronunciar-se de acordo com a justiça, abstraindo-se de qualquer consideração pessoal relativa às partes litigantes.

A nomeação dos árbitros ocorrerá através das partes. O artigo 13, § 1º da Lei de Arbitragem⁵⁹ estabelece que a escolha deverá ser realizada sempre em número ímpar, tendo em vista que a *praxe forense* é que o procedimento arbitral seja composto por um árbitro ou por um tribunal arbitral, neste último caso, em regra, são escolhidos até três árbitros.

Joaquim de Paiva Muniz⁶⁰ sustenta que se os árbitros estiverem em número par, será necessária a nomeação de um árbitro adicional para completar o painel. Caso isso não ocorra, a parte poderá utilizar das regras do procedimento arbitral para compor

⁵⁸ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem: lei nº 9.307/96**, de 23/09/1996. Curitiba: Juruá, 2007, p. 41.

⁵⁹ Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

⁶⁰MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Op. cit.*, p. 132.

o tribunal, ou poderão recorrer ao Poder Judiciário (cfr. artigo 13, § 2º da Lei de Arbitragem⁶¹).

Já Leonardo Beraldo⁶² sustenta que a escolha em número par facilita a possibilidade de empate, o que não é desejável. Embora nesses casos, prevaleça o voto do presidente do tribunal arbitral, nos termos do artigo 24, §1º da Lei de Arbitragem⁶³, não é um cenário almejado pelas partes, que buscam a solução definitiva do litígio.

Importante destacar que o árbitro não é obrigado a aceitar a sua nomeação. O artigo 16 da Lei de Arbitragem estabelece que se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, poderá ser substituído. A substituição do árbitro, inclusive, também poderá ocorrer nas causas em que for acolhida a alegação de suspeição ou impedimento, consoante se infere do artigo 15, *p.ú c/c* art. 20, § 1º da Lei de Arbitragem⁶⁴.

3.2. Deveres do árbitro

Visto isso, verifica-se que a Lei de Arbitragem impõe alguns deveres aos que exercerão o papel de árbitro. Nos termos do artigo 13, §6º da Lei nº 9.307/96⁶⁵ o árbitro no desempenho de suas funções deverá agir com imparcialidade, independência,

⁶¹ Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

(...)

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

⁶²BERALDO, Leonardo de Faria. *Op. cit.*, p. 231.

⁶³ Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

⁶⁴ Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei;

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

⁶⁵ Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

(...)

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

competência, diligência e discrição.

Para Francisco José Cahali⁶⁶ os deveres mencionados no artigo 13, §6º, da Lei de Arbitragem são os suportes para a efetividade do sistema arbitral:

Antes de simples referência, estas qualidades do árbitro, com maior ou menor relevo, representam princípios informadores da base de sustentação do sistema arbitral enquanto instrumento adequado às soluções de conflitos, através de um terceiro apto a exercer a jurisdição. São inerentes a qualquer julgador, mas pertinente a sua indicação expressa na lei enquanto conduta desejada. E alguns destes atributos não têm mero caráter pedagógico, e seu desrespeito pode gerar sérias consequências. Mais grave é a parcialidade, pois se considera causa para invalidação da sentença arbitral (art. 32, VIII, c/c art. 21, §2º). A falta de independência enseja a recusa do árbitro (arts. 14 e 15). E a quebra da discrição pode ensejar responsabilidade civil do indiscreto.

A Lei de Arbitragem não traz o conceito de imparcialidade, independência, competência, diligência ou discrição apresentando apenas os termos de forma vaga, de modo que seus conceitos deverão ser preenchidos pelo intérprete. Apesar de, a legislação dedica três regras à imparcialidade: (i) no art. 21, §2º da Lei nº 9.307/96⁶⁷ ao dispor que a imparcialidade do árbitro é princípio a ser observado no curso do procedimento arbitral; (ii) no artigo 13, §6º da Lei nº 9.307/96 ao prever que a imparcialidade é dever do árbitro; e (iii) no art. 14 da Lei nº 9.307/96⁶⁸ ao elencar como causa de impedimento e suspeição aplicadas aos juízes e previstas no Código de Processo Civil⁶⁹. Nesse dispositivo, ainda, se inclui a previsão do dever de revelação do

⁶⁶CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. 3. Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 170.

⁶⁷ Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. (...) § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

⁶⁸ Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. § 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

⁶⁹ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em

árbitro⁷⁰.

Ocorre que o texto legal, mais uma vez, não aborda quais serão as relações que justificarão os impedimentos e suspeições do árbitro. Em vista disso, discute-se: Seria cabível aplicar a mesma norma construída para os juízes aos árbitros dentro de um procedimento arbitral? De fato, nessas situações o intérprete deverá tomar algumas precauções. Primeiro, porque o juiz representa o órgão estatal constituído em momento anterior à existência do litígio, sendo condicionado ao procedimento estabelecido no Código de Processo Civil. Por outro lado, o árbitro é o particular contratado pelas partes para solucionar um conflito de acordo com as regras por elas estabelecidas. Por essa razão, defende-se que não há que se falar em impedimento ou suspeição do árbitro, mas sim no impedimento de determinado sujeito como árbitro naquele procedimento arbitral específico.

A partir daí, questiona-se na presente pesquisa, qual será a conduta ética a ser adotada pelo árbitro no curso de um procedimento arbitral quando da sua impugnação? Qual conduta pode-se esperar dos árbitros no cumprimento dos seus deveres? Como o intérprete deve avaliar os fatos e circunstâncias que levam um árbitro a ter a sua independência ou imparcialidade atingidas? E qual será a conduta mais apropriada a se seguir diante de tais elementos?

É o que a seguir se buscará responder.

que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. § 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz. § 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz. § 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

⁷⁰ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Notas práticas sobre a imparcialidade dos árbitros: existência de relação entre o árbitro (ou pessoas ligadas a eles) com a parte (ou pessoas ligadas a ela). In: CARMONA, Carlos Alberto; Lemas, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (orgs.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 189-210.

3.2.1. Imparcialidade

A imparcialidade é definida como a postura adotada pelo julgador de equidistância em relação às partes, sendo obrigação do árbitro revelar às partes qualquer fato/conduita que possa (na visão das partes) comprometer a sua capacidade de isenção⁷¹.

Para Luiz Antônio Scavone Jr.⁷²:

Imparcialidade, ou seja, o árbitro não deve estar envolvido com os contendores, o que não se confunde com neutralidade, vez que neutro é aquele que não toma partido de qualquer dos litigantes numa discussão. É evidente que o árbitro tomará partido na sentença arbitral, mas mesmo assim, tomará partido sem estar envolvido com as partes, vez que, se isso ocorrer, será ele impedido, como veremos.

Segundo Adriana Noemi Pucci⁷³, o termo imparcialidade refere-se a “ausência de inclinação do árbitro em relação a uma das partes”. Sobre a matéria, afirma Selma Ferreira Lemes⁷⁴ que “a imparcialidade vincula-se a critérios subjetivos e de difícil aferição, pois externa um estado de espírito”. Para Leonardo de Faria Beraldo⁷⁵, a imparcialidade representa a equidistância do árbitro em relação às partes, assegurando o tratamento equânime.

Para José Francisco Cahali⁷⁶:

Imparcialidade significa a isenção do árbitro em relação às partes, e a total falta de interesse no resultado do conflito. Impõe ao julgador não ter preferências ou favorecimentos a um dos interessados, mantendo-se em posição equidistante aos envolvidos. É portanto, um estado de espírito do árbitro, não ligado a questões fáticas, mas sim psicológicas (subjetivas), da característica da parte com que ele mais se identifique, por exemplo. Também deve o árbitro estar despedido de diferenças ou preconceitos em relação a uma das partes que possam influenciar suas decisões, pois tais sentimentos podem igualmente comprometer sua imparcialidade, e aqui seria a parcialidade inversa, ou seja, capaz de prejudicar uma das partes.

Diante disso, pode-se concluir que a imparcialidade é a relação subjetiva entre o árbitro e a parte, por meio da qual inexistem quaisquer motivos para que o árbitro

⁷¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 18.

⁷² JR. SCAVONE, Luiz Antônio. *Op. cit.*, p. 117.

⁷³ PUCCI, Adriana Noemi. Impugnação de árbitros. In: CARMONA, Carlos Alberto; Lemes, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (orgs.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 175.

⁷⁴ LEMES, Selma Ferreira. O dever de revelação do árbitro e a ação de anulação de sentença arbitral. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem. Temas Contemporâneos**. São Paulo: Quartir Latin, 2012, p. 451.

⁷⁵ BERALDO, Leonardo. *Op. cit.*, p. 237.

⁷⁶ CAHALI, José Francisco. 2013. *Op. cit.*, p. 171.

beneficie uma parte em detrimento da outra, sendo somente as provas levadas aos autos que deverão influenciar a decisão a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral.

3.2.2. Independência

A independência é refletida no distanciamento dos árbitros e das partes, em que pese exista relação de confiança entre eles⁷⁷. Nesse sentido, Adriana Noemi Pucci⁷⁸ afirma que a independência é analisada quando se está diante de uma situação de fato ou de direito e não se verifica a existência de uma relação profissional ou de interesse financeiro na solução do litígio.

Nessa seara, Selma Ferreira Lemes⁷⁹ leciona que:

A independência é definida como a manutenção pelo árbitro, em um plano de objetividade tal, que, no cumprimento de seu mister, não ceda a pressões nem de terceiros nem das partes. A independência do árbitro está vinculada a critérios objetivos de verificação.

Para Leonardo Beraldo⁸⁰ a independência é analisada sob dois aspectos, o primeiro em relação à liberdade para decidir sobre o conflito, observando sempre a fundamentação da decisão e, segundo sob a ótica subjetiva pela qual o árbitro deve ser independente economicamente, politicamente, profissionalmente, socialmente e moralmente.

Sobre independência, Carlos Alberto Carmona⁸¹ afirma que:

O árbitro não pode manter relações de ordem econômica, afetiva, moral ou social que o liguem a alguma das partes. Espera-se que o julgador seja autônomo e livre, não tenha laços de subordinação espiritual, financeira ou política com qualquer um dos litigantes. Não pode ser árbitro, portanto, aquele que dependa econômica ou financeiramente de alguma das partes, o que exclui da função empregados e prestadores de serviço de modo geral.

Nessa linha, pode-se concluir que a independência significa a ausência de qualquer relação do árbitro com as partes, advogados ou terceiros interessados no litígio, em regra, voltada para um interesse econômico.

⁷⁷ JR. SCAVONE, Luiz Antônio. *Op. cit.*, p. 117.

⁷⁸ PUCCI, Adriana Noemi. *Op. cit.*, p. 175.

⁷⁹ LEMES, Selma Ferreira. *Op. cit.*, p. 451.

⁸⁰ BERALDO, Leonardo. *Op. cit.*, p. 237.

⁸¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 242.

3.2.3. Competência

A competência é determinada pelo conhecimento que os árbitros detêm da matéria que lhes é submetida. Nesse sentido, os árbitros:

Devem dominar o idioma em que a arbitragem se desenvolverá nos termos da convenção de arbitragem. De outro lado, devem contar com as características exigidas pelas partes na convenção de arbitragem, como, por exemplo, ser engenheiro mecânico com dez anos de experiência⁸².

Para Leonardo Beraldo⁸³ a competência não seria adstrita à medida da jurisdição do árbitro e sim a sua capacidade técnica de avaliar e solucionar o litígio. O árbitro não poderia ser um simples leigo ou mero conhecedor do assunto, mas sim um *expert* no tema. Nessa linha, leciona Carlos Alberto Carmona⁸⁴:

Quer a Lei que o árbitro seja competente, isto é, que tenha conhecimento, aptidão e capacidade que o habilitem a dirimir a controvérsia que lhe será submetida. Espera-se que o julgador escolhido pelas partes seja um especialista no assunto e que tenha razoável experiência na matéria.

Assim sendo, a competência é elemento subjetivo, que não pode ser facilmente avaliada por terceiros, sendo determinada pelo próprio árbitro que se declarará impedido quando considerar carecer dos conhecimentos técnicos necessários para solucionar a controvérsia⁸⁵.

A competência, portanto, é elemento subjetivo de difícil percepção cabendo ao árbitro avaliá-la e determinar se a sua capacidade técnica é (ou não) suficiente para dirimir o conflito e em caso negativo, deverá declarar a sua incompetência.

3.2.4. Diligência

A diligência significa o zelo e a presteza com a condução do procedimento arbitral. Além disso, a discricção seria a representação da sigilosidade da arbitragem, ou seja, o árbitro não pode divulgar as informações do procedimento arbitral a terceiros⁸⁶.

Segundo José Cretella Neto⁸⁷:

A diligência está ligada à Ética profissional, pois agir com presteza, cumprir

⁸² JR. SCAVONE, Luiz Antônio. *Op. cit.*, p. 117.

⁸³ BERALDO, Leonardo. *Op. cit.*, p. 238.

⁸⁴ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 243.

⁸⁵ PUCCI, Adriana Noemi. *Op. cit.*, p. 176.

⁸⁶ BERALDO, Leonardo. *Op. cit.*, p. 238.

⁸⁷ CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. 2. Ed. Campinas: Millennium, 2004., p. 46.

prazos ou elabora um laudo arbitral sólido e consistente, após apreciar em profundidade os pontos de fato e de Direito discutidos, são tarefas que se espera de um árbitro que tenha consideração pelos litigantes que estarão vivendo momentos de incerteza e apreensão, até o final do litígio. A discrição é da 37 essência da arbitragem, pois o procedimento corre em sigilo, daí decorrente que o árbitro deverá evitar comentar qualquer aspecto da causa – especialmente se as partes puderem ser identificadas – com seus colegas de profissão, familiares e, sobretudo, com a imprensa.

Para Luiz Antônio Scavone Jr.⁸⁸, a diligência significa que o árbitro deve agir com cuidado e zelo na busca da solução do litígio arbitral. Nesse sentido, Adriana Noemi Pucci⁸⁹ afirma que “O árbitro deve estar comprometido com o andamento da arbitragem, com a busca da verdade, deve agir com zelo em relação ao tempo e aos custos do processo arbitral, procurando não onerar sobremaneira as partes”.

Para Carlos Alberto Carmona⁹⁰:

Deve o árbitro também agir com diligência, isto é, com interesse pela causa, com empenho na busca das provas, com esforço na busca da verdade, com zelo na decisão. O dever de diligência desdobra-se em duas vertentes: numa, espera-se que o árbitro não aceite sua nomeação se não puder dedicar o tempo necessário para o estudo da causa, eis que se espera da decisão arbitral um alto grau de qualidade e de respaldo técnico; noutra, imagina-se que o árbitro haverá de desempenhar sua função de modo a não onerar sobremaneira as partes, tornando suportáveis os custos da arbitragem⁹¹.

Visto isso, a disponibilidade de tempo embora não esteja prevista expressamente, desdobra-se do dever de diligência imposto ao árbitro. Nessa linha, Francisco José Cahali⁹² elucida:

Mesmo sem previsão pontual, mas contido na amplitude da diligência indicada na lei, deve o árbitro ter disponibilidade de tempo. Faz-se esta anotação pois atualmente, na atuação nesta área, temos deparado com indesejáveis situações em 36 que árbitros extremamente conceituados e talentosos acabam por assumir inúmeros procedimentos e, assim, comprometem o desempenho, especialmente quanto à celeridade na condução dos processos. Aliás, tão preocupante é esta questão que algumas instituições solicitam seja declarada pelo árbitro indicado a sua disponibilidade de tempo para assumir a arbitragem, prestando estas informações às partes. Mesmo ausente previsão no regulamento, é dever do advogado das partes ou delas por si mesmas questionarem o árbitro sobre sua disponibilidade de tempo, especialidade e eventuais impedimentos profissionais para assumir o procedimento arbitral para o qual será convidado.

⁸⁸ JR. SCAVONE, Luiz Antônio. *Op. cit.*, p. 117.

⁸⁹ PUCCI, Adriana Noemi. *Op. cit.*, p. 176.

⁹⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 244-245.

⁹¹ JR. SCAVONE, Luiz Antônio. *Op. cit.*, p. 117.

⁹² CAHALI, Francisco José. 2013, *Op. cit.*, p. 170.

Assim, a diligência será representada pela atuação com zelo em relação ao tempo e aos custos do procedimento arbitral.

3.2.5. Discrição

A discrição é o dever do árbitro em ser discreto, evitando comentários acerca do procedimento arbitral⁹³.

Desse modo,

Tendo em vista este dever, imposto por lei, o árbitro deve manter sigilo daquilo que tem conhecimento em razão da arbitragem, de tal sorte que as partes podem incluir na cláusula ou no compromisso arbitral – sem descartar as regras da entidade especializada – a obrigação de não fazer, ou seja, de não divulgar aquilo que o árbitro tem conhecimento em razão do seu mister. Descumprida a obrigação, responderá por perdas e danos (arts. 189 e 389 do CC). Tal assertiva empresta supedâneo, inclusive, ao sigilo que envolve a arbitragem, apontado, normalmente, como uma de suas vantagens em relação à solução judicial.

Diante disso, espera-se que o árbitro comporte-se em conformidade com o ambiente discreto em que atua, evitando os comentários a respeito dos atos praticados durante o processo arbitral, sob pena de responder por perdas e danos⁹⁴.

Conclui-se, portanto, que a discrição estará presente quando o árbitro garantir que os atos praticados no curso do procedimento não serão divulgados ou comunicados a terceiros estranhos a relação arbitral.

3.2.6. Revelação

José Carlos de Magalhães⁹⁵ ensina que o dever de revelação é a responsabilidade do árbitro em imparcialidade ou independência. O dever de revelação, impõe informar as partes sobre fatos que possam influir na confiança depositada no julgador. O que se espera é eliminar dúvidas e assegurar às partes que, conhecendo os fatos revelados, confirmem a confiança depositada. Por sua vez, o dever de revelação também irá impor às partes a obrigação de informar as circunstâncias pessoais e quaisquer relações que tenham entre o conflito e as partes.

⁹³ PUCCI, Adriana Noemi. *Op. cit.*, p. 176.

⁹⁴ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 246.

⁹⁵ MAGALHÃES, José Carlos De. Os deveres do árbitro. In: CARMONA, Carlos Alberto; Lemas, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (orgs.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 227-238.

Com fundamento na boa-fé objetiva as partes sobre circunstância que possam interferir na confiança nele depositada. Por esse dever, o árbitro tem a obrigação de comunicar qualquer tipo de impedimento provocado por situação ou circunstância que promove dúvida justificada quanto a sua imparcialidade e no dever de cooperação entre as partes, entende-se que o dever de revelação implica ao árbitro a obrigação de revelar a parte todas as informações, relações, fatos ou circunstâncias que possam causar algum impacto no procedimento arbitral⁹⁶.

Nesse sentido, Carlos Alberto Carmona⁹⁷ preleciona que:

A fim de garantir às partes um julgamento justo e imparcial, e para que possam os litigantes, se entenderem necessário, recusar o árbitro, deve o futuro e eventual julgador revelar – antes de aceitar o encargo (e, portanto, antes da instauração da arbitragem) – qualquer fato que possa gerar dúvida quanto à sua imparcialidade ou independência (duty of disclosure). Além das hipóteses capituladas no Código de Processo Civil (arts. 134 e 135) o árbitro deve revelar qualquer situação que, do ponto de vista das partes, possa gerar dúvida objetiva sobre sua capacidade de julgar com imparcialidade e independência.

O dever de revelação se justifica na garantia para as partes de um julgamento imparcial e sem quaisquer interferências externas, por isso impõe-se que o árbitro seja imparcial e independente. Em vista disso, defende-se que o dever de revelação persiste durante as fases pré-arbitral e arbitral, de forma que os fatos e/ou circunstâncias relevantes, que podem influenciar na arbitragem, sejam imediatamente informados às partes, sob pena de nulidade da sentença⁹⁸.

Nesse sentido:

Mesmo na ausência de expressa previsão nesse sentido, o dever de revelação do árbitro deve permanecer até a prolação da sentença, porque ele é obrigado a continuar independente até que a sua função como julgador tenha se realizado. (tradução livre)⁹⁹

Nessa linha, cabe trazer à baila o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Sentença Estrangeira Contestada nº 9.412-US, por meio do qual ASA Bioenergy Holding A. G., sociedade constituída segundo as leis

96MAGALHÃES, José Carlos De. *Op. cit.*, p. 227-238.

97CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 254.

98BERALDO, Leonardo, *Op. cit.*, p. 252.

⁹⁹ “*Even in the absence of an express provision to that effect, the arbitrators’ duty of disclosure must continue until they make their award, because they are required to remain independent until they have fulfilled their role as judges*”. - GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration**. Kluwer Law International, 1999.

suiças, Abengoa Bioenergia Agrícola LTDA, Abengoa Bioenergia São João LTDA, Abengoa Bioenergia São Luiz e Abengoa Bioenergia Santa Fé, estas constituídas segundo as leis brasileiras, requereram a homologação de duas sentenças estrangeiras à CCI n. 16.176 e CCI n. 16.513 emanadas pelo Tribunal Arbitral, constituído nos termos do Regulamento de Arbitragem da Câmara Internacional do Comércio (CCI), em desfavor de Adriano Giannetti Dedini Ometto, e Adriano Ometto Agrícola LTDA, sociedade constituída segundo o ordenamento jurídico brasileiro¹⁰⁰.

A discussão no procedimento arbitral versava a respeito de um contrato de compra e venda de quotas (SPA) com Adriano Giannetti Dedini Ometto, no qual ficou consignado que esse transferiria àquela o controle do então denominado Grupo Dedini Agro (GDA), bem como transferiria a propriedade de usinas produtoras de açúcar e etanol localizadas no Estado de São Paulo¹⁰¹.

A compradora (ASA Bioenergy Holding A. G.) sentia-se lesada por entender que o vendedor, Sr. Adriano Ometto teria omitido e distorcido diversas informações durante a *due diligence* e o processo de negociação, bem como teria violado as garantias por ele prestadas no momento da celebração do contrato, motivo pelo qual foi instaurado dois procedimentos arbitrais, cujas sentenças buscava homologar (CCI n. 16.176/JFR/CA e CCI n. 16.513/JFR/CA)¹⁰².

Ambas as sentenças se processaram simultaneamente, perante o Tribunal Arbitral estrangeiro de Nova Iorque, conforme cláusula compromissória prevista no contrato. Regularmente citada, a parte requerida, ora vendedora, apresentou a contestação, por meio da qual alega, em síntese: (i) a parcialidade do Juiz Presidente do Tribunal Arbitral, tendo em vista que esse seria sócio sênior de banca de advocacia que estaria representado as empresas requerentes (compradoras) em diversas ações; (ii) a desconsideração de provas essenciais para a defesa; (iii) a violação dos princípios da reparação legal e da legalidade e o desrespeito, quando da fixação da indenização, a lei acordada e aplicável à controvérsia, qual seja a lei brasileira, objeto da sentença CCI n. 16.513¹⁰³.

¹⁰⁰ STJ - SEC: 9412 EX 2013/0278872-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/04/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/05/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467924569/sentenca-estrangeira-contestada-sec-9412-ex-2013-0278872-5/inteiro-teor-467924600?ref=juris-tabs>>. Acesso em 10.11.2019.

¹⁰¹ *Ibid.*

¹⁰² *Ibid.*

¹⁰³ *Ibid.*

Além disso, afirmou que em razão da argumentação acima exposta, ocorreu a violação aos princípios da ordem pública, do contraditório, da ampla defesa e da igualdade, dispostos nos arts.388, incisos II e IV, e 399, inciso II, da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96) e no art. V, inciso I, alíneas b e d, da Convenção de Nova Iorque¹⁰⁴.

Diante desse cenário, a Corte Especial, por maioria, indeferiu o pedido de homologação das sentenças estrangeiras, sob o argumento de que a imparcialidade do árbitro é uma das garantias do devido processo legal. Sendo assim, a sentença arbitral proferida por árbitro que tenha, com as partes ou com o conflito, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes ofende, diretamente, a ordem pública nacional. A violação pelo árbitro do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de gerar dúvida sobre a sua imparcialidade e independência, impede a homologação de sentença arbitral estrangeira¹⁰⁵.

Senão vejamos:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE CONFIGURADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DECISÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NO ESTADO AMERICANO ONDE INSTAURADO O TRIBUNAL ARBITRAL. VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA JUSTIÇA AMERICANA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDOR/DEVEDOR ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO ÁRBITRO PRESIDENTE E O GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR UMA DAS PARTES. HIPÓTESE OBJETIVA PASSÍVEL DE COMPROMETER A ISENÇÃO DO ÁRBITRO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS, SEJA ANTERIOR, FUTURA OU EM CURSO, DIRETA OU INDIRETA, ENTRE ÁRBITRO E UMA DAS PARTES. DEVER DE REVELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. QUEBRA DA CONFIANÇA FIDUCIAL. SUSPEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza o reexame do mérito da decisão homologanda, excepcionadas as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional ou à ordem pública. Dado o caráter indeterminado de tais conceitos, para não subverter o papel homologatório do STJ, deve-se interpretá-los de modo a repelir apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro. **2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ.** 3. **Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o**

¹⁰⁴ *Ibid.*

¹⁰⁵ *Ibid.*

litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n. 9.307/1996). 4. Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral. 5. Estabelecida a observância do direito brasileiro quanto à indenização, extrapola os limites da convenção a sentença arbitral que a fixa com base na avaliação financeira do negócio, ao invés de considerar a extensão do dano. 6. Sentenças estrangeiras não homologadas (com grifos nossos)¹⁰⁶.

Igualmente, cabe trazer à baila a decisão proferida no bojo da Sentença Estrangeira Contestada de nº 9714 EX 2013, *in verbis*:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO POR JUÍZO ARBITRAL. DEMANDA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IMPEDIMENTO À HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO. 1. Cuidando-se de competência internacional concorrente, a tramitação de ação no Brasil que possua o mesmo objeto da sentença estrangeira homologanda não impede o processo de homologação, sendo certo que terá validade o decisum que primeiro transitar em julgado. 2. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9/STJ, assim como os previstos nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, impõe-se a homologação da sentença estrangeira. 3. Pedido deferido¹⁰⁷.

No presente caso, tratava-se de pedido de homologação de sentença estrangeira ajuizado por Tristão Trading (Panamá) S/A em face de Naumann Gepp Comercial e Exportadora Ltda. Segundo a petição inicial, as partes celebraram contratos internacionais que tinham por objeto a venda e embarque de sacas de café mediante prestação de garantia por alienação fiduciária de imóveis¹⁰⁸.

Em razão da inadimplência da parte requerida, instaurou-se procedimento arbitral perante a Green Coffee Association Inc, sediada em Nova York, nos Estados Unidos, restando prolatada sentença favorável à requerente, condenando a requerida ao pagamento, em favor da Transcafé S/A, de US\$ 3.154.291,57 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e sete

¹⁰⁶ STJ - SEC: 9412 EX 2013/0278872-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/04/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/05/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467924569/sentenca-estrangeira-contestada-sec-9412-ex-2013-0278872-5/inteiro-teor-467924600?ref=juris-tabs>>. Acesso em 10.11.2019.

¹⁰⁷ STJ - SEC: 9714 EX 2013/0247110-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/05/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25095104/sentenca-estrangeira-contestada-sec-9714-ex-2013-0247110-2-stj/inteiro-teor-25095105?ref=juris-tabs>>. Acesso em 10.09.2019.

¹⁰⁸ *Ibid*

centavos), com incidência de juros de 6% computados a partir de 24 de junho de 2011 até a data do pagamento, além das custas da arbitragem¹⁰⁹.

Não obstante a condenação, a parte requerida não cumpriu com o pagamento voluntário da obrigação, motivo pelo qual a parte autora requer a homologação da sentença estrangeira, afirmando estarem preenchidos todos os requisitos legais para a promoção da execução. A parte requerida apresentou contestação pleiteando, em preliminar, a devolução do prazo em razão de equívoco cometido pela serventia do juízo deprecado¹¹⁰.

Alega, ainda, a existência de demanda (nº 0014814-97.2011.8.26.0562) com as mesmas partes e com o mesmo objeto, com sentença de mérito proferida afastando a análise do juízo arbitral, em andamento no Tribunal de Justiça de São Paulo, aguardando juízo de admissibilidade de recurso especial¹¹¹.

Além disso, aduz que o negócio jurídico firmado consta de escritura pública de aditamento de contratos internacionais de comércios e de alienação fiduciária de imóveis e outras avenças, não havendo margem para o procedimento arbitral, uma vez que restou eleito o foro da Comarca de Santos (São Paulo) para solução de controvérsias. Nesse sentido, afirma que há conflito de interesse entre as partes uma vez que a sentença arbitral foi proferida por árbitros importadores de café, ou seja, adeptos de atividade mercantil análoga à da parte autora¹¹².

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, sob o fundamento de que o suposto conflito de interesses deveria ter sido sustentado em momento oportuno, uma vez que o Regulamento de Arbitragem do "Green Coffee Association" dispõe que qualquer questionamento ou disputa no tocante à eleição dos árbitros deverá ser encaminhado ao Comitê de Arbitragem. Neste sentido, não havendo provas de que a requerida tenha impugnado a escolha dos árbitros no momento oportuno, não há que se falar em invalidação da sentença arbitral em face da escolha dos árbitros¹¹³.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a parte que contesta a validade da sentença arbitral deixou de argumentar a violação dos princípios da

¹⁰⁹ *Ibid.*

¹¹⁰ *Ibid.*

¹¹¹ *Ibid.*

¹¹² *Ibid.*

¹¹³ *Ibid.*

imparcialidade e independência no momento oportuno, qual seja durante a tramitação do procedimento arbitral.

Mas a discussão persiste, quais são as informações as quais o árbitro deve se pronunciar? Pode-se elencar, por exemplo, eventuais relações jurídicas entre o árbitro e as partes ou seus advogados, como sociedade, associação ou as relações de amizade íntima e até mesmo inimizade também deverão ser reveladas, para que se garanta à parte a possibilidade de, se entender cabível, substituir o árbitro.

3.2.7. Outros deveres elencados pela doutrina

José Carlos de Magalhães¹¹⁴, além dos deveres legais acima elencados, traz outras obrigações a serem observadas pelo árbitro no curso do procedimento arbitral, consoante será demonstrado abaixo.

O primeiro dever é o de tratamento igualitário das partes e observância do contraditório. O árbitro deve garantir o tratamento isonômico e igualitário entre as partes, assegurando a observância do contraditório. O segundo dever é o de respeito à ordem pública nacional. A ordem pública nacional deve prevalecer sobre a ordem pública internacional, excetuadas as normas que não conflitem. Nessa hipótese, os dispositivos internacionais poderão ser acolhidos.

Isso significa que nos casos execução de sentença estrangeira no Brasil, deve-se observar a ordem pública brasileira em que pese o local onde o procedimento tenha sido realizado. Por fim, o terceiro dever é o da motivação. O árbitro precisa apreciar na decisão todos os fundamentos, provas e fatos apresentados pelas partes demonstrando amplo conhecimento sobre a demanda. A motivação é condição essencial para a validade do laudo arbitral. A ausência de motivação é causa para nulidade, ao menos que as próprias partes convençam a possibilidade do julgador decidir sem motivação. Nesse caso, poderá prevalecer a manifestação de vontade das partes.

4. A ÉTICA NA ARBITRAGEM

A ética sob a ótica da arbitragem impõe ao árbitro o dever de revelação, tudo para que o julgador seja capaz de avaliar se poderá exercer com proficiência e imparcialidade a tarefa que lhe foi confiada. Em vista disso, o árbitro precisa questionar-se acerca da adequação do seu conhecimento em face ao caso concreto. No

114MAGALHÃES, José Carlos De. *Op. cit.*, p. 227-238.

entanto, como poderíamos delinear quais seriam as condutas éticas a ser exigidas dos árbitros?

Para Luis Olavo Baptista¹¹⁵, uma forma de se avaliar os deveres éticos dos árbitros é analisar o seu objetivo. A natureza da arbitragem e a sua função social, nada mais é que garantir aos indivíduos a possibilidade de pôr em ação o método de solução de controvérsia que escolheram, sob essa ótica deve-se avaliar o papel ético do árbitro.

Igualmente, Selma Ferreira Lemes¹¹⁶ defende que ao avaliar o caso concreto para averiguar se a conduta ética do árbitro foi adequada, isso é se o dever de revelação foi ou não prejudicado, o que importa é conhecer se os fatos ocorridos teriam força para abalar a confiança das partes e influenciar no julgamento com independência e imparcialidade. Considerando que a arbitragem é a solução de controvérsias por um terceiro escolhido pelas partes, com base na confiança, para que haja uma arbitragem válida o árbitro escolhido precisa ser independente e capaz. Portanto, deve-se garantir aos participantes que o árbitro conduzirá o procedimento de forma eficaz e econômica.

Nessa linha José Carlos de Magalhães¹¹⁷ defende que são deveres éticos do árbitro: (i) dever de clareza, refletido na produção de decisões claras, de fácil compreensão e leitura; (ii) dever de manutenção da confiança entre os envolvidos no procedimento arbitral, ou seja, assegurar as partes que todos os fatos e motivos que possam levar a uma perda na confiança estão expostos a mesa; (iii) dever de examinar todos os fundamentos e pretensões trazidas aos autos, que envolve avaliar todos os argumentos e provas apresentados pelas partes no bojo do procedimento arbitral; e (iv) dever de julgar a controvérsia com liberdade, no qual o árbitro tem liberdade para decidir a controvérsia consoante as provas nos autos. No entanto, deve-se assegurar as partes a oportunidade de falar sobre o fundamento que não foi abordado e que foi considerado relevante pelo árbitro.

Nesse cenário, vale ressaltar que na busca por se garantir um padrão de conduta adequado a ser adotado pelos árbitros, algumas instituições elaboraram instrumentos que funcionam como guias de conhecimento e diligência. Em que pese não exista no ordenamento jurídico brasileiro um Código de Ética do Árbitro que se aplique a todos os árbitros nacionais ou estrangeiros, algumas instituições já elaboraram os seus próprios mecanismos de controle.

¹¹⁵ BAPTISTA, Luis Olavo. Ética e arbitragem. *Op. cit.*, p. 103-120.

¹¹⁶ LEMES, Selma Ferreira. 2012. *Op.cit.*

¹¹⁷ MAGALHÃES, José Carlos. *Op. Cit.*

Para Selma Ferreira Lemes¹¹⁸:

Os códigos deontológicos editados por diversas instituições internacionais e nacionais, a título sugestivo, orientam os prováveis árbitros a como devem se pautar na arbitragem e na pesquisa do que deve ser revelado e mencionado, esclarecendo que o árbitro deverá revelar às partes, frente à sua nomeação, qualquer interesse ou relacionamento de qualquer natureza (negocial, profissional ou social) que possa ter ou que tenha tido com qualquer uma delas ou com qualquer pessoa que possa ser considerada como testemunha potencial da arbitragem, e que possa de alguma forma, em relação de sua substancialidade, afetar a sua imparcialidade e ou sua independência. Portanto, dúvidas justificadas são aquelas que possam afetar a independência e a imparcialidade do árbitro no ato de julgar.

Por sua vez, Eduardo Bittar¹¹⁹ afirma que:

A ética codificada vem a preencher uma necessidade de se transformar em algo claro e prescritivo, para efeitos de controle corporativo, institucional e social, o que navega nas incertezas da ética filosófica; se o campo da moral é um campo em aberto para as diversas consciências, faz-se mister que, quando do exercício profissional, o indivíduo esteja preparado para assumir responsabilidade perante si, perante os companheiros de trabalho e perante a coletividade, que, em seu foro íntimo e individual, poderia não querer assumir.

Nesse contexto, podem-se elencar os códigos de ética do CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem¹²⁰, do CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação¹²¹, CAMAF - Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis/SC¹²², CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem¹²³, CMA/CREA-PR – Câmara de Mediação e Arbitragem¹²⁴, CMATI – Câmara de Mediação e Arbitragem de Timbó e Região¹²⁵, dentre outros igualmente selecionáveis.

¹¹⁸ LEMES, Selma Ferreira. 2012. *Op. Cit.*, p. 454.

¹¹⁹ BITTAR, Eduardo C. B. Curso de Ética Jurídica – Ética geral e profissional. 9 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 409.

¹²⁰ CONIMA. **Código de Ética**. Disponível em: <http://www.conima.org.br/codigo_etica_arb>. Acesso em 10.11.2019.

¹²¹ CAM-CCBC. **Código de ética do CAM-CCBC**. Disponível em: <<http://www.ccbc.org.br/Materia/1384/codigo-de-etica-do-arbitro>>. Acesso em 10.11.2019.

¹²² CAMAF. **Código de ética**. Disponível em: <<http://www.camaf.com.br/sobre/a-camara-codigo-de-etica>>. Acesso em 10.11.2019.

¹²³ CBMA. **Código de ética**. Disponível em: <http://www.cbma.com.br/codigo_de_etica>. Acesso em 10.11.2019.

¹²⁴ CMA/CREA-PR. **Código de ética dos árbitros**. Disponível em: <<http://cma.crea-pr.org.br/codigo-de-etica-dos-arbitros.php>> Acesso em 10.11.2019.

¹²⁵ CMATI. **Código de ética**. Disponível em: <<http://www.cmati.com.br/codigo-etica>>. Acesso em 10.11.2019.

À título exemplificativo, ainda, vale ressaltar que o Código de Ética para Árbitros do CONIMA¹²⁶ dispõe que sua aplicação será destinada à conduta de todos os árbitros quer nomeados por órgãos institucionais ou partícipes de procedimentos “ad hoc”. Dentre as suas previsões encontra-se os deveres do árbitro de frente às partes utilizar a prudência e a veracidade, se abstendo de promessas e garantias a respeito dos resultados, evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa, se ater ao compromisso constante da convenção arbitral, bem como não possuir qualquer outro compromisso com a parte que o indicou, revelar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência e ser leal, bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício.

Já o Código de Ética da CAMAF¹²⁷ fixa as normas de conduta ético-profissional para os integrantes do corpo de Árbitros da Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis/SC, diretores e conselheiros, no que diz respeito aos procedimentos de Arbitragem em que vierem a participar, dispondo como deveres dos árbitros:

Art. 2º – São deveres dos mediadores e árbitros:

I – exercer a Mediação e Arbitragem com imparcialidade, mantendo compromisso com a verdade e integridade;

II – exercer a Mediação e Arbitragem com competência, rejeitando demandas que estejam além do seu conhecimento e buscando conhecer em profundidade a vontade das partes;

III – exercer a Mediação e Arbitragem com independência, agindo com transparência e desvinculando-se das partes ou instituições que os façam inseguros para mediar ou julgar;

IV – exercer a Mediação e Arbitragem com discrição e confidencialidade, mantendo em sigilo as informações colhidas no processo;

V – exercer a Mediação e Arbitragem com diligência, assegurando a regularidade e a qualidade do processo e zelando pelos seus princípios fundamentais;

VI – exercer a Mediação e Arbitragem com credibilidade, conquistando a confiança das partes com sua conduta independente, franca e coerente;

VII – exercer a Mediação e Arbitragem com respeito à autonomia da vontade das partes, norteados pelo caráter da voluntariedade do processo e consequente poder das partes de administrá-los;

VIII- exercer a Mediação e Arbitragem com lisura, abstendo-se de participar em demandas próprias e/ou com a participação de parentes até 2º grau, e/ou de sócios.

IX – exercer a Mediação e Arbitragem com zelo e honestidade, respeitando outros Códigos de Ética e cumprindo as obrigações decorrentes da lei, que presume conhecida.

¹²⁶ CONIMA. **Código de Ética**. *Op. Cit.*

¹²⁷ CAMAF. **Código de ética**. *Op. Cit.*

Nessa mesma linha, o Código de Ética da CAM-CCBC¹²⁸, por meio das suas disposições orienta o proceder dos árbitros, desde a fase prévia de indicação até a sentença arbitral ter sido proferida. Dentre as suas determinações encontram-se o dever de um árbitro (i) ser e permanecer independente e imparcial antes e durante a arbitragem, ou seja, sem qualquer vinculação ou aproximação pessoal com as partes envolvidas no litígio, revelando todos os fatos e circunstâncias que possam gerar dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência; (ii) ser diligente, competente e ter disponibilidade, isto é, o árbitro deve assegurar a regularidade e a qualidade do procedimento arbitral, conduzindo-o de forma correta e diligente, prestigiando a competência e eficiência nos seus atos, sempre respeitando os parâmetros ditados pelas partes no Termo de Arbitragem; (iii) guardar sigilo sobre o procedimento, abstendo de usar informações obtidas durante o procedimento arbitral para obter vantagens pessoais; e (iv) revelar às partes qualquer fato ou circunstância que possam gerar dúvidas sobre a imparcialidade e independência do árbitro, assegurando a manutenção da confiança lhe confiada;

Ainda, elaborou enunciado específico para tratar da imparcialidade e da independência, sob a ótica do dever de revelar:

Enunciado 1 – INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE

O primeiro dever de um árbitro é ser e permanecer independente e imparcial antes e durante a arbitragem.

A independência é um pré-requisito da imparcialidade.

Ser e manter-se imparcial, sem privilegiar uma das partes em detrimento da outra ou mostrar predisposição para determinados aspectos correspondentes à matéria objeto do litígio.

Adotar a conduta e decidir de acordo com sua livre convicção racional e fundamentada.

Agir com justiça. Agir sempre com independência e com transparência, sem qualquer vinculação ou mesmo aproximação com as partes envolvidas na controvérsia.

Revelar todos os fatos e circunstâncias que possam dar origem a dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência, não apenas quanto ao seu sentir, mas também segundo os olhos das partes, ou seja, deve colocar-se no lugar das partes e efetuar para si a indagação de que se fosse parte gostaria de conhecer determinado fato ou não.

Preferivelmente lhe caberá não manter contato direto com as partes e seus advogados até o término definitivo do procedimento. Caso seja necessário atendê-los, não o fazer individualmente, mas reunido com os demais membros do Tribunal Arbitral¹²⁹.

¹²⁸ CAM-CCBC. **Código de ética do CAM-CCBC.** *Op. Cit.*

¹²⁹ *Ibid.*

Por sua vez, o Código de Ética da CMA/CREA-PR ¹³⁰ dispõe que são princípios fundamentais que regem a conduta dos árbitros:

- a. Imparcialidade: o árbitro não pode favorecer nenhuma das partes, tratando-as sempre com igualdade.
- b. Independência: o árbitro não pode ter vínculo, relacionamento ou conflito de interesses com qualquer das partes.
- c. Credibilidade: o árbitro deve construir e manter a credibilidade perante as partes, agindo sempre com independência, franqueza, empatia e coerência.
- d. Competência: o árbitro deve ser efetivamente capaz de decidir sobre o litígio existente entre as partes. O árbitro que não se sentir em condições de bem desempenhar a função, não deve aceitá-la.
- e. Respeito: o árbitro deve respeitar as partes e exigir que as mesmas também o respeitem, bem como que se respeitem reciprocamente.
- f. Confidencialidade: fatos revelados, propostas apresentadas e quaisquer acontecimentos ocorridos durante a Arbitragem são confidenciais e sigilosos.
- g. Diligência: o árbitro deve atuar com empenho, cuidado ativo, zelo, rapidez e presteza.

Por sua vez, o Código de Ética do CBMA ¹³¹ dispõe que no desempenho de sua função, o árbitro deverá agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade, bem como exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pelas partes e pelo CBMA, de forma a assegurar uma decisão justa e eficaz para o litígio.

Nesse sentido, considerando que a investidura do árbitro é derivada da confiança a ele depositada pelas partes ou pelo CBMA, durante todo o procedimento arbitral e até o seu final, com a elaboração da sentença os árbitros deverão observar os preceitos acima indicados. Essa confiança delegada ao árbitro é inerente à decisão que será proferida pelo Tribunal Arbitral, razão pela qual o árbitro deverá sempre manter a imparcialidade no julgamento, de modo a se evitar qualquer privilégio a uma das partes em detrimento da outra, bem como manter-se independente, isso é não estar relacionado a qualquer das partes envolvidas na controvérsia e competente, no sentido de possuir o conhecimento necessário para elaboração de sua decisão. Por fim, o árbitro deve agir de forma diligente, assegurando as partes que não poupará esforços para garantir a melhor decisão possível diante dos fatos relacionados à controvérsia.

Para tanto, o Código de Ética do CBMA dispõe acerca das práticas a serem adotadas pelo árbitro frente às partes, aos demais árbitros, ao processo e a própria instituição arbitral:

¹³⁰ CMA/CREA-PR. **Código de ética dos árbitros.** *Op. Cit.*

¹³¹ CBMA. **Código de ética.** *Op. Cit.*

V - DO ÁRBITRO FRENTE ÀS PARTES

Deverá o árbitro frente às partes:

- 1 - Utilizar a prudência e a veracidade, se abstendo de promessas e garantias a respeito dos resultados.
- 2 - Evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa.
- 3 - Ater-se ao comprometimento constante da convenção arbitral, bem como não possuir qualquer outro compromisso com a parte que o indicou.
- 4 - Revelar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência.
- 5 - Ser leal, bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício.

Notas Explicativas

O árbitro deverá atuar com suma prudência na sua relação com as partes. Seu relacionamento não deve gerar nenhum vestígio de dúvida quanto à sua imparcialidade e independência.

O árbitro é o juiz do procedimento arbitral, portanto, seu comportamento deverá ser necessariamente acorde com a posição que ele detém.

O fato de o árbitro ter sido nomeado por uma das partes, não significa que a ela esteja vinculado; ao contrário, deverá manter-se independente e imparcial frente a ambas.

Deverá manter comportamento probo e urbano para com as partes, dentro e fora do processo.

VI - DO ÁRBITRO FRENTE AOS DEMAIS ÁRBITROS

Deverá o árbitro, em relação aos demais árbitros:

- 1 - Obedecer aos princípios de cordialidade e solidariedade;
- 2 - Ser respeitoso nos atos e nas palavras;
- 3 - Evitar fazer referências de qualquer modo desabonadoras a arbitragens que saiba estar ou ter estado a cargo de outro árbitro;
- 4 - Preservar o processo e a pessoa dos árbitros, inclusive quando das eventuais substituições.

VII - DO ÁRBITRO FRENTE AO PROCESSO

O árbitro deverá:

- 1 - Manter a integridade do processo;
- 2 - Conduzir o procedimento com justiça e diligência;
- 3 - Decidir com imparcialidade, independência e de acordo com sua livre convicção;
- 4 - Guardar sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes antes, durante e depois de finalizado o procedimento arbitral;
- 5 - Comportar-se com zelo, empenhando-se para que as partes se sintam amparadas e tenham a expectativa de um regular desenvolvimento do processo arbitral;
- 6 - Zelar pela guarda dos documentos.

Notas Explicativas

Todos os deveres elencados neste item pressupõem uma conduta do árbitro de forma inatacável, no sentido de não ser objeto de qualquer crítica pelas partes ou por outras pessoas eventualmente interessadas na controvérsia. Daí ser imprescindível sua atribuição de manter a integridade do processo, conduzindo-o de forma esmerada, com extrema retidão em todas as suas ações e atitudes.

VIII- DO ÁRBITRO FRENTE AO CBMA

O árbitro deverá:

- 1 - Cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados pelo CBMA;
- 2 - Manter os padrões de qualificação exigidos pelo CBMA;
- 3 - Acatar as normas institucionais e éticas da arbitragem;

4 - Submeter-se a este Código de Ética, comunicando ao CBMA qualquer violação à suas normas¹³².

Outrossim, o Código de Ética do CMATI¹³³ que define como princípios fundamentais a serem observados pelos árbitros no desempenho de sua função a imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade. O árbitro somente aceitará a sua nomeação se estiver convencido de que poderá cumprir a suas obrigações com competência, celeridade, imparcialidade e independência e, uma vez aceita a nomeação, o árbitro se obrigará com as partes devendo atender os termos de sua investidura. Também dedicará parte da sua sessão a apresentar orientações de conduta do árbitro frente às partes, frente aos demais árbitros, frente ao processo e frente ao órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

Não obstante as particularidades previstas em cada um dos ordenamentos, os deveres de independência, imparcialidade, competência, revelação, diligência, discrição e eficiência sempre são exaltados pelas instituições. Os Códigos de Ética acabam de servir não só para os árbitros, mas também para as partes como norteadores de comportamento para com relação ao árbitro. O caráter diferencial dos códigos de ética reside na ausência do caráter obrigatório de suas normas. O elemento fundamental é ser norma de autocontrole. São instrumentos de persuasão moral em que se valorizam atitudes responsáveis¹³⁴.

Nessa seara, insta salientar que o direito internacional também possui regras/diretrizes a serem observadas pelos árbitros durante o procedimento arbitral, são as denominadas “*Rules of Ethics for International Arbitrators*” promovida pela IBA – *International Bar Association* em 1956, com alterações promovidas no ano de 1987¹³⁵.

Senão vejamos:

Árbitros internacionais devem ser imparciais, independentes, competentes, diligentes e discretos. Essas regras visam estabelecer o modo com essas qualidades abstratas podem ser colocadas em prática. Mais do que regras rígidas, elas refletem as diretrizes aceitas internacionalmente e desenvolvidas pela prática de advogados de todos os continentes. Elas alcançarão seus objetivos apenas se aplicadas com boa-fé (IBA, 1987)16 . (tradução livre)¹³⁶.

¹³² CBMA. **Código de ética**. *Op. Cit.*

¹³³ CMATI. **Código de ética**. *Op. cit.*

¹³⁴ LEMOS, Selma Ferreira, 2012, *Op. Cit.*

¹³⁵ BAPTISTA, Luis Olavo, *Op. Cit.*

¹³⁶ “*International arbitrators should be impartial, independent, competent, diligent and discreet. These rules seek to establish the manner in which these abstract qualities may be assessed in practice. Rather than rigid rules, they reflect internationally acceptable guidelines developed by practising lawyers from all continents. They will attain their objectives only if they are applied in good faith*”.

Em síntese, os árbitros devem proceder diligentemente e eficientemente para fornecer às partes uma resolução justa e efetiva de suas disputas. Isso impõe ao árbitro somente aceitar uma nomeação se estiver plenamente convencido de que (i) é capaz de desempenhar suas funções sem parcialidade; (ii) tem competência para determinar as questões em disputa; e (iii) tem o tempo e a atenção necessários para conduzir o procedimento arbitral¹³⁷.

Em 2004, tais regras foram substituídas pelas “*IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*” que estabelece em seu texto, primeiramente, que as diretrizes da “*Rules of Ethics for International Arbitrators*” aplicar-se-ão de forma subsidiária para os casos omissos da nova orientação. Além disso, o *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*¹³⁸ se estabelece como um importante instrumento de avaliação da imparcialidade e independência do árbitro baseado em situações fáticas e não taxativas aplicáveis à prática da arbitragem. Por meio de um sistema de cores que categorizam a posição do árbitro perante as partes, o documento classifica as situações nas quais o árbitro encontra-se (im) parcial. Sob esse aspecto, vale lembrar que apesar do *IBA Guidelines* não possuir caráter normativo no Brasil, pode ser utilizada como fonte normativa, por meio dos usos e costumes, consoante se infere do art. 4º da LINDB (*soft law*).

Nesse sentido, o documento é dividido em duas partes. A primeira parte refere-se aos princípios gerais aplicáveis, enquanto a segunda trata da aplicação prática desses princípios aos casos concretos. A parte geral é dividida em sete subprincípios, sendo seguida por uma lista de casos concretos que devem ser utilizados como fonte, porém de forma não exaustiva e não vinculante¹³⁹. Assim, são apresentados alguns exemplos de aplicação dos princípios gerais, nos quais de acordo com as cores (que representam níveis de gravidade na conduta do árbitro) é definido o seu dever de revelar ou não determinado fato/circunstância à parte.

São três listas em ordem de gravidade: (i) Vermelha irrenunciável: para os casos mais grave de parcialidade do árbitro. Abrange situações em que há uma ligação profissional do árbitro com uma das partes ou situação em que haverá vantagem do julgador perante a sentença favorável. Neste caso, o dever de revelar não é o suficiente

¹³⁷ *Ibidem*.

¹³⁸ *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>>. Acesso em 28.10.2019.

¹³⁹ *Ibid*.

para sanar essa nulidade; (ii) Vermelha renunciável: para as hipóteses intermediárias que não chegam a ser tão graves. Em regra, o árbitro já realizou algum serviço à parte ou algum sócio ou familiar possui interesse econômico na causa; (iii) Laranja: para as ocasiões em que a posição do julgador pode ensejar impugnação. A título de exemplo, a prestação recente de serviço; e (iv) Verde: para as situações em que não configuram ameaça à independência ou imparcialidade e muitas vezes não ensejam nem o dever de revelar. São situações em que não há nenhum motivo sólido e justificável para a impugnação, entretanto é recomendada a revelação por precaução¹⁴⁰.

Quanto a esse aspecto, cumpre salientar que o Tribunal da Suíça já reconheceu a normatividade das *guidelines da IBA*:

Ao julgar improcedente demanda anulatória de laudo arbitral motivada na falta de imparcialidade de dois árbitros, o tribunal afirmou: —certamente as Diretrizes não têm força de lei, mas constituem valiosa ferramenta de trabalho para contribuir com a harmonização e uniformização de padrões aplicáveis no campo da arbitragem internacional para a regulação de conflitos de interesses. Nesse sentido, esse instrumento deve impactar a prática das cortes e de instituições administradoras de procedimentos arbitrais. As Diretrizes contêm princípios gerais. Elas também contêm uma lista não exaustiva de circunstâncias particulares [...] Seria desnecessário dizer que, independentemente da existência de tais listas, as circunstâncias de cada caso serão sempre decisivas para determinar se há um conflito de interesses¹⁴¹.

É certo que a apreciação da conduta adequada do árbitro dependerá de uma análise casuística, não havendo até o momento regras claras e critérios objetivos para se auferir aquilo que ensejaria (ou não) uma possível impugnação do julgador. No entanto, observa-se que para o árbitro a conduta com maior cautela será aquela de revelar todos os fatos e circunstâncias que poderão gerar dúvida na sua imparcialidade e independência, sendo menos prejudicial ao árbitro e ao procedimento arbitral o excesso de revelação do que a sua omissão.

5. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o árbitro possui um papel fundamental no procedimento arbitral, uma vez que ele será responsável pela condução do procedimento válido, célere e eficaz.

¹⁴⁰ *Ibid.*

¹⁴¹ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft law e Produção de Provas na Arbitragem Internacional**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 22.

Assim, considerando que o árbitro tem o papel de solucionar as controvérsias existentes em determinado procedimento, ele deverá observar os próprios limites estabelecidos pelas partes. Ao gerenciar o procedimento arbitral, o árbitro deve assegurar a igualitária participação das partes, a ampla defesa e o contraditório até a prolação da sentença.

Nesse sentido, buscou-se com o presente trabalho responder qual seria a conduta ética a ser exigida de um árbitro quando a sua imparcialidade ou independência restar contestada. E mais, quais são as informações que deverão ser reveladas pelo árbitro durante o procedimento arbitral?

É certo que a observância dos deveres elencados tanto pela Lei de Arbitragem como pela doutrina, envolve não só a sua atuação quando da aceitação do encargo, mas também a sua conduta durante todo o curso do procedimento arbitral.

O árbitro quando do convite para compor um Tribunal Arbitral deve, primeiramente, avaliar se tem a competência técnica para a condução do procedimento arbitral, em especial, se detém o conhecimento necessário para dirimir o conflito.

Além disso, o árbitro deve avaliar se não há qualquer circunstância social, econômica, ou política que possam influenciar na sua análise da demanda de modo a afrontar a sua independência e imparcialidade.

Igualmente, deve-se atentar para qualquer fato ou situação nova que possa ensejar dúvida justificável quanto à sua parcialidade, de modo que este deverá na primeira oportunidade comunicar as partes. Mesmo que para o árbitro não haja de fato algum elemento impeditivo, esse deve pecar pelo excesso de informação e comunicar as partes a respeito daquela circunstância e, se for o caso, deixar a cargo desses a decisão sobre a eventual ofensa à sua imparcialidade.

Nesse sentido, caberá aos árbitros conduzir o procedimento que ensejará uma decisão para solução do conflito, assegurando que a confiança depositada pelas partes será respeitada, observando para isso o dever de diligência e presteza.

Por outro lado, o interprete deve-se atentar para o fato de que não é toda e qualquer situação que leva a um impedimento de determinado agente como árbitro. Não se pode extrapolar o razoável e exigir do árbitro a revelação de qualquer circunstância ou fato, sob pena de criar constrangimentos desnecessários. Não são todas as situações que facilmente se enquadram nas hipóteses elencadas ao longo deste trabalho. Além disso, o que se deve avaliar não é a ausência de revelação por parte do árbitro, mas sim se o fato omitido era capaz ou não de influenciar no julgamento da demanda e se isso

implicaria na sua parcialidade e dependência.

Por fim, verifica-se que, para o árbitro melhor lidar com eventuais impugnações, deve sempre que possível, revelar com base na sua consciência e convicção, qualquer situação ou evento que possa provocar nas partes ou em si mesmo algum incômodo. Dessa forma, o árbitro irá não só assegurar a manutenção da validade da sentença arbitral, mas também a confiança depositada pelas partes.

6. REFERÊNCIAS

- ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft law e Produção de Provas na Arbitragem Internacional**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 22.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem: lei nº 9.307/96**, de 23/09/1996. Curitiba: Juruá, 2007, p. 41.
- BATISTA MARTINS, Pedro A. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BAPTISTA, Luis Olavo. Ética e arbitragem. In: CARMNA, Carlos Alberto; Lemas, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (orgs.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 103-120..
- BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paul: Atlas, 2014.
- BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Lei de Arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em 19.08.2018.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 19.08.2018.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 23.02.19.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 19.08.2019.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em 29.09.2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação: Conciliação: Tribunal Multiportas**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 3. Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 170.

CAMAF. **Código de ética**. Disponível em: <<http://www.camaf.com.br/sobre/a-camara-codigo-de-etica>>. Acesso em 19.08.2018.

CAM-CCBC. **Código de ética do CAM-CCBC**. Disponível em: <<http://www.ccbc.org.br/Materia/1384/codigo-de-etica-do-arbitro>>. Acesso em 19.08.2018.

CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. **Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação da Associação Portuguesa de Arbitragem**, volume III, ano 2010, p. 16.

CARMONA, Carlos Alberto. Árbitros e Juízes: Guerra ou Paz? In: MARTINS, Pedro Antônio Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, pp. 424-425.

_____. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996**. 3. ed. rev. atual. e ampla. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Arbitragem e processo**. São Paulo: Atlas, 2000.

CBMA. **Código de ética**. Disponível em: <http://www.cbma.com.br/codigo_de_etica>. Acesso em 19.08.2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2000.

CMATI. **Código de ética**. Disponível em: <<http://www.cmati.com.br/codigo-etica>>. Acesso em 19.08.2018.

CMA/CREA-PR. **Código de ética dos árbitros**. Disponível em: <<http://cma.crea-pr.org.br/codigo-de-etica-dos-arbitros.php>> Acesso em 19.08.2018.

CONJUR. **STF declara que Lei da Arbitragem é constitucional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2001-dez-14/stf_declara_lei_arbitragem_constitucional>. Acesso em 23.02.19.

CONIMA. **Código de Ética**. Disponível em: <http://www.conima.org.br/codigo_etica_arb>. Acesso em 19.08.2018.

CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. 2. Ed. Campinas: Millennium, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: volume I. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 487.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Notas práticas sobre a imparcialidade dos árbitros: existência de relação entre o árbitro (ou pessoas ligadas a eles) com a parte (ou pessoas ligadas a ela). In: CARMONA, Carlos Alberto; Lemas, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (orgs.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 189-210.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Imparcialidade dos Árbitros**. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014, p. 08. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE_Carlos_Eduardo_Stefen_Elias.pdf>. Acesso em 05.11.2019 .

GRILLO, Breno. **Soluções em arbitragem crescem 73% em seis anos, mostra pesquisa**.

Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jul-15/solucoes-arbitragem-crescem-73-seis-anos-mostra-pesquisa>>. Acesso em 19.08.2019.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration**. Kluwer Law International, 1999.

IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUId=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>>. Acesso em 23.02.19.

JÚDICE, José Miguel; CALADO, Diogo. Independência e imparcialidade do árbitro: alguns aspectos polêmicos, em uma visão luso-brasileira. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 13, n. 49, p. 36-51, 2016.

JUNIOR, Luiz Antonio Scavone. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. 8ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LEMES, Selma Ferreira. Árbitro, conflito de interesses e o contrato de investidura. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMAS, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (orgs.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 271-292.

_____. O dever de revelação do árbitro e a ação de anulação de sentença arbitral. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem. Temas Contemporâneos**. São Paulo: Quartir Latin, 2012, p. 451.

LOPES, Paulo Guilherme de Mendonça. **Arbitragem cresceu e deve aumentar importância no próximo ano**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/paulo-lobes-arbitragem-cresceu-aumentar-importancia-2019>>. Acesso em 19.08.2019.

MAGALHÃES, José Carlos De. Os deveres do árbitro. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMAS, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (orgs.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 227-238.

MAGALHÃES, José Carlos de. Arbitragem internacional privada. In: BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem comercial**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. p. 21.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo:RT, 2015.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso básico de direito arbitral: teoria e prática**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2017.

NERY JÚNIOR, NELSON; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **CPC Comentado e Legislação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PUCCI, Adriana Noemi. Impugnação de árbitros. In: CARMNA, Carlos Alberto; Lemas, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (orgs.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 171-188.

REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. Redfern and Hunter on international commercial arbitration. 5. Ed. New York: Oxford University, 200, p. 05.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2018, p. 2.

STF - SE-AgR: 5206 EP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 12/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775697/agregna-sentenca-estrangeira-se-agr-5206-ep>>. Acesso em 10.11.2019.

STJ - CC: 157099 RJ 2018/0051390-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 10/10/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/10/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643679510/conflito-de-competencia-cc-157099-rj-2018-0051390-6/inteiro-teor-643679515?ref=juris-tabs>>. Acesso em 10.11.2019.

STJ - CC: 150830 PA 2017/0024975-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/10/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638027814/conflito-de-competencia-cc-150830-pa-2017-0024975-1>>. Acesso em 10.11.2019.

STJ - AgInt no CC: 153498 RJ 2017/0181737-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595916881/agravo-interno-no-conflito-de-competencia-agint-no-cc-153498-rj-2017-0181737-7/inteiro-teor-595916892>>. Acesso em 10.11.2019.

STJ - SEC: 9412 EX 2013/0278872-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/04/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/05/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467924569/sentenca-estrangeira-contestada-sec-9412-ex-2013-0278872-5/inteiro-teor-467924600?ref=juris-tabs>>. Acesso em 10.11.2019.

STJ - SEC: 9714 EX 2013/0247110-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/05/2014.

TEIXEIRA, Sálvio F. Arbitragem como Meio de Solução no âmbito do Mercosul e a Imprescindibilidade da Corte Comunitária. **Revista Jurídica**, 1997.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TRANS-LEX.ORG. **IBA Rules of Ethics for International Arbitrators 1987**. Disponível em: <https://www.trans-lex.org/701100/_iba-rules-of-ethics-for-international-arbitrators-1987/>. Acesso em 19.08.2018.

VILELA, Marcelo D.G. Reflexões Sobre a Tutela Cautelar na Arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, n. 7, 2005.